

**ISSN 1127-8579**

**Pubblicato dal 03/02/2011**

**All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/31010-motiva-o-das-decis-es-judiciais>**

**Autore: José Geraldo da Fonseca**

## **Motivação das decisões judiciais**

## MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS<sup>1</sup>

José Geraldo da Fonseca

**Sumário:** §1º. Introdução; §2º. As “Cartas de Foral” ou “Concelhos de Vizinhos”; §3º. Motivação e Devido Processo Legal; §4º. Crítica da Motivação Pura; §5º. Motivação como Juízo de Equidade; §6º. Motivação como Ética de Decisão; §7º. Conclusão.

### Introdução

*“El proceso es esencialmente estudio del hombre; no hay que olvidar nunca que todas nuestras simetrías sistemáticas, todas nuestras **elegantiae iuris** se convierten en esquemas ilusorios, si no nos damos cuenta de que por debajo de ellas de verdadero y de vivo no hay más que los hombres, con sus luces y con sus sombras, con sus virtudes y sus aberraciones; no la sentencia, sino aquel juez con su ciencia y con su conciencia, con sus atenciones y distracciones; esto es, criaturas vivas, formadas, no de pura lógica, sino también de sentimientos y de pasión y de misteriosos instintos”.*

— PIERO

CALAMANDREI—

Uma conhecida fábula inglesa<sup>2</sup> conta mais ou menos o seguinte: numa noite, tão bêbado que a custo parava em pé, o Sr. Jones, proprietário da

<sup>1</sup> Monografia oferecida à Comissão Ibero-americana de Ética Judicial (CIEJ) como inscrição ao IV Concurso de Monografia sobre Motivação das Decisões Judiciais Sob uma Perspectiva Ética, versão 2010.

<sup>2</sup> “A Revolução dos Bichos” é uma sátira ao governo de Stálin, que, na visão de GEORGE ORWELL, pseudônimo do jornalista, ensaísta e romancista inglês Eric Arthur Blair (1903-1950), social-democrata e membro do Partido Trabalhista Independente, teria traído os princípios da revolução russa de 1917. ORWELL foi agente de polícia na Birmânia, lutou pelo Partido Operário de Unificação Marxista na Guerra Civil Espanhola contra Francisco Franco, Mussolini e Hitler, onde foi ferido no pescoço. Morreu em Londres, vítima de tuberculose, aos 46 anos de idade. A obra somente foi publicada após a guerra, em 1945.

Granja do Solar, trancou o galinheiro e foi deitar-se. Nas horas mortas, o porco Major reuniu os animais no celeiro e contou-lhes do sonho que tivera, sobre um dia em que todos os bichos seriam livres, depois de expulsarem os homens do comando de suas vidas. Três noites depois o Major morreu, mas tinha plantado na memória dos bichos a semente de uma sublevação. Vitoriosa, a revolução, os animais se reuniram no estábulo e escreveram nas paredes de tábuas as regras que os guiariam dali por diante. Dentre elas estava escrito: *“Todos os animais são iguais”*. Como sói dar-se em todas as revoluções onde a ordem é restaurada pela hipocrisia, e não pela ética, muito depressa os porcos assumem o comando da propriedade e passam a adjudicar a exclusividade da bravura. Confiscam o leite das vacas para os seus filhotes, apropriam-se das maçãs e das mais apetitosas e nutritivas espigas de milho como tributo à sua valentia, andam sobre duas patas para legitimar o respeito imposto pelos caninos aguçados, usam botas, chicotes, jogam cartas, bebem uísque e negociam lenha com os fazendeiros vizinhos. De tão iguais, já não se sabe quem é homem e quem é bicho. Impõem uma tirania mil vezes pior que a que tinham ao tempo em que Jones gerenciava a Solar como um feudo particular. Com o passar dos tempos, os bichos, desconfiados de que algo se desviasse do eixo ideológico negociado naquela noite memorável, voltam ao celeiro e ali encontram escrita, em meio à poeira e à imundície que cobria o lugar, a regra tão cara, da qual alguns tinham agora apenas vaga lembrança: *“Todos os animais são iguais”*. Mas alguém tinha apostado um apêndice tão simples quanto monstruoso: *“mas alguns são mais iguais que os outros”*.

Fiando-se em redação mais arejada, mas com idêntico propósito pedagógico, o art.18 do Código Ibero-americano de Ética Judicial (CIEJ) repete o que está escrito no §7º, Título LXVI, do Livro III das Ordenações Filipinas<sup>3</sup>, tanto que avisa que a obrigação de motivar se orienta “para assegurar a legitimidade do Juiz, o bom funcionamento de um sistema de impugnações

<sup>3</sup> “...para as partes saberem se lhes convém apelar, ou agravar das sentenças definitivas, ou vir com embargos a elas, e os Juízes da mor alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os Juízes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos os nossos Desembargadores, e quaisquer outros Julgadores, oram sejam Letrados, ora o não sejam, declarem especificamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso da apelação, ou agravo, ou revista, as causas, em que fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar.

processuais, o adequado controle do poder no qual os juízes são titulares e, em último caso, a justiça das resoluções judiciais”.

Como deve ser de sabença geral, as Ordenações Filipinas foram sancionadas pelo rei espanhol Filipe I, em 1.595, e passaram a vigor obrigatoriamente em 1.603, já no reinado de Filipe II. São o resultado da compilação das Ordenações Manóelinas, da época de D.João IV. Algumas de suas regras vigoraram até o advento do Código Civil brasileiro de 1.916. “O tempo não existe — *disse-o Millôr Fernandes* —; o que existe é o passar do tempo!”. Se, depois de tanto tempo, um Código se compraz em repetir as mesmas regras morais, algo está errado. É bem verdade que o CIEJ vai além — *e avança num didatismo inusitado para uma lei desse tamanho* —, para explicar que “motivar implica exprimir, de maneira ordenada e clara, razões juridicamente válidas, aptas para justificar a decisão”<sup>4</sup>. De rigor, nem era necessária —*porque isso defluiu da própria lógica do argumento* — a advertência explícita<sup>5</sup> de que uma decisão pobre de motivação é, em princípio, arbitrária, apenas tolerável na medida em que uma expressa disposição jurídica a permita. É, também, de mediana compreensão que tanto mais motivação se queira do juiz quanto maior o espaço reservado à sua discricionariedade, em contraposição à grandeza do direito em disputa ou em atenção ao maior grau de restrição que, por obra do julgador, se imponha aos direitos daquele a quem se faz dobrar ao peso da toga<sup>6</sup>. Ninguém se iluda com a impressão de que todo o enigma da motivação das sentenças está resolvido nessas premissas tão ambiciosas quanto gerais, e que resta ao teórico do direito solver pequenos problemas periféricos, que orbitam num universo menor do processo. A ética desses enunciados não escapa à nostalgia de certas metáforas, reféns de um ciclo vital simples: nascem de um novo modo de ver algo que já existe, mas que passou despercebido, definham com o seu uso excessivo e morrem quando já foram tão banalizadas que passaram a ser tratadas como sentidos estabelecidos das palavras<sup>7</sup>. As nações polidas orgulham-se de insculpir nos seus Códigos que

---

<sup>4</sup>CIEJ, art.19.

<sup>5</sup>CIEJ, art.20.

<sup>6</sup>CIEJ, art.21.

<sup>7</sup>MOORE, Michael. **Interpretando a interpretação**, in **Direito e Interpretação — Ensaios de Filosofia do Direito**. MARMOR, Andrei. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 3.

todos são iguais perante a lei. O que nunca admitem é que as leis são diferentes, e que alguns são mais iguais que os outros. Este é um estudo sobre a motivação das decisões judiciais. Ou *Ética Judicial*. Como queiram.

### As “Cartas de Foral” ou os “Concelhos de Vizinhos”

*“Nem sempre  
a lei exprime o direito”.*

— ELIÉZER ROSA<sup>8</sup> —

É do senso comum, que a motivação das decisões judiciais é corolário do devido processo legal. Um princípio de direito, portanto. Dizer que algo decorre do direito é o mesmo que dizer que a coação que o juiz exerce pode ser legitimada, mas a coação legítima deve se fundamentar na conexão do juiz à lei. Logo, o juiz não pode, jamais, estar adstrito a uma lei cujo significado seja por ele mesmo determinado<sup>9</sup>. A coação deve provir de um sistema do qual o juiz faça parte. A motivação consiste, em tese, em revelar esse sistema.

Segundo certas fontes, a expressão *devido processo legal* tem raiz no art.39 da *Magna Carta Libertatum*, outorgada por João Sem-Terra, em 1.215, e ratificada por Eduardo I, em 1.297. Essa regra assegurava a todo homem livre o direito de não ser preso ou privado de suas terras senão por julgamento legítimo de seus pares, segundo a lei da terra. Como os únicos homens livres da época pertenciam à nobreza, a regra não era mais que uma bula feudal protetiva dos privilégios do baronato. É veleidade supor que seja, ao mesmo tempo, o esboço de um estatuto mínimo de proteção dos homens não-livres<sup>10</sup>. Na acepção que modernamente se lhe empresta, a expressão *devido processo legal* passou a ser usada no direito norte-americano em 1.791, após a libertação das colônias, e a expressão foi empregada, pela primeira vez, na V Emenda da Constituição dos EUA, para dizer que ninguém seria privado da sua vida, liberdade ou bens, senão depois de se ter submetido a processo

<sup>8</sup> ROSA, Eliézer. **A Voz da Toga**. Goiânia:AB Editora, 1999,3ª edição.

<sup>9</sup> MÜLLER, Friedrich; CHRISTENSEN, Ralph; SOKOLOWSKI, Michael. **Rechts und Textarbeit**, Berlim: Duncker & Humblot, 1977,p.100 *apud* ADEODATO, João Maurício. **Ética e Retórica — Para Uma Teoria da Dogmática Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed., p.229.

<sup>10</sup>SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1994, p.140.

regular<sup>11</sup>. Ainda aqui, o sentido semelha ao do art.39 da *Libertatum*, e assegura a qualquer pessoa o direito a um processo segundo as leis vigentes, sempre que potencial o medo do esbulho do direito à vida, liberdade, bens.

É curioso que digam que a falta de motivação nulifica a sentença, por ferir o *devido processo legal*, porque, nos julgamentos feitos nos países da *common law*<sup>12</sup>, onde o *due process of law* teria tido o seu berço, a motivação nem é necessária, ou pelo menos não o é da forma como se exige nos julgamentos nos países da *civil law*, e, em especial, não o é como causa de nulidade<sup>13</sup>. Isso não significa que no direito anglo-saxão, notadamente o inglês e o norte-americano, as decisões judiciais careçam de motivação. Não é isso. O que não há é uma regra explícita impondo a motivação como *iter* obrigatório do julgado, sob pena de uma sanção que, no nosso sistema, é a própria invalidez, por nulidade, do discurso sentenciante. Na *common law*, o consenso sobre a necessidade de motivação existe desde o século XII, pelo menos<sup>14</sup>, mas a doutrina explica que a inexistência de regra expressa sobre a imprescindibilidade da motivação como pressuposto de validade dos julgados talvez resida no fato de que, no direito costumeiro, a jurisprudência tem papel *declarativo* do direito, ao contrário do nosso, em que o julgamento tem finalidade claramente *justificativa* da subsunção do fato à norma. Ou seja: lá, motiva-se *para criar o direito*; o discurso é *persuasivo*; um julgador motiva para convencer seus pares do acerto da sua ilação. Aqui, motiva-se para *justificar* a circunstância de que o juiz apreendeu corretamente os fatos da causa e aplicou a regra exigível de direito<sup>15</sup>. A desrazão de afirmar que a motivação da decisão judicial, entre nós exigida como condição de eficácia da sentença, provém do devido processo legal, e, como fonte próxima, do próprio sistema da *common law*, reside basicamente numa particularidade, bem apanhada pela doutrina: conquanto a motivação seja frequente nas cortes superiores, nos EUA, por exemplo, muitas decisões das instâncias superiores não são sequer motivadas. Nas *Courts of Appeal*, a pronúncia

<sup>11</sup>PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A Motivação da Sentença Civil**. São Paulo: Saraiva, 2001, p.18/19: “No shall (any person) be deprived of life, liberty or property without due process of law”.

<sup>12</sup>Inglaterra, EUA, Canadá, Escócia.

<sup>13</sup>PERO, cit., p. 12.

<sup>14</sup>TARUFFO, Michele. **La Motivazione della Sentenza Civile**. Padova: CEDAM, 1975, p.370.

<sup>15</sup>PERO, cit., p.10.

sobre certos casos restringe-se a um *affirmed* ou *reversed*, segundo a apelação seja acolhida ou rejeitada<sup>16</sup>. Nos juízos de primeiro grau, a motivação da decisão não é praxe, ou resume-se a simples *consideranda*. Aí, o paradoxo:

“Observar a questão dos motivos da sentença nos países da *common law*, principalmente nos Estados Unidos, torna-se algo intrigante, principalmente se considerarmos a importância política e ideológica que lhe vem sendo atribuída no Estado moderno. Vista como meio de controle democrático difuso da maneira como o poder é exercido, não deixa de ser interessante perceber que é ignorada justamente no país que se considera o esteio da democracia. Definida como uma das garantias constitucionais do processo, decorrente do próprio conceito de *devido processo legal*, instrumental às garantias dos cidadãos, exatamente entre os povos da *common law*, onde se diz ter nascido esse princípio, essa garantia é desprezada por legisladores e pela doutrina majoritária”<sup>17</sup>.

De mim para mim, tenho que a raiz do princípio da necessidade da motivação das decisões judiciais como pressuposto de inteireza da jurisdição está nas “*cartas de foral*” ou “*concelhos de vizinhos*” do antigo povo lusitano, que habitava a Península, em 219 a.C., entre o Douro e o Tejo, e que os romanos descreveram como uma ramificação dos celtiberos<sup>18</sup>, muito antes, portanto, do embrião do devido processo legal anglo-saxônico, a quem dão a primazia da origem do conceito. Segundo os historiadores, os nobres e grandes proprietários de terra dessa época constituíam numerosos exércitos pagos e, com frequência, metiam-se em belicosas incursões para a conquista de territórios dominados pelos povos muçulmanos e para a edificação dos bispados, deixando os povoados, cidades e vilas sem o controle direto de seus senhores. Os servos e os habitantes desses pequenos condados se viram, por força das circunstâncias, compelidos a decidir entre si as pequenas pendências, inevitáveis mesmo entre vizinhos de boa índole. De pouco em pouco, essas pessoas, que se reuniam amistosamente à sombra das árvores para pacificar essas querelas, foram reduzindo a escrito aquilo que, pelo costume da repetição, tinham decidido segundo o senso médio da

---

<sup>16</sup>PERO, cit.,p.11.

<sup>17</sup>PERO, cit., p.12.

<sup>18</sup>PERO, cit., p.22.

razão que melhor consultasse a todos. São esses razoados o embrião da motivação para os casos, e daí provém, é quase certo, a motivação que hoje se exige como condição de validade da decisão judicial, pelo menos nos países de orientação *civil law*, como o nosso. Em princípio, esses *concelhos* não surgem como autoridade espontânea dos cidadãos para enfrentamento do poder feudal, mas para regular minimamente possível a rotina da vida comunal enquanto o senhor feudal estivesse fora de seu domínio. Mas depois, assentado o costume, e com a volta dos donos, ou os nobres e o bispado reconheciam a sua legitimidade, concedendo por *Cartas de Foral* uma parcela mínima de direitos, liberdade e autonomia, ou essa porção de direitos se impunha pela força<sup>19</sup>, e os forais passaram a ser reconhecidos em juízo. É quase certo que a motivação dessas decisões que reconheciam os direitos mínimos consagrados nos forais tomasse por base essas bulas espontâneas de direitos, costuradas no linguajar simples do homem comum, da vida rude, das mãos calosas da lida diária, sentados à sombra das árvores das vilas, e não nos salões cheirados a brilho e a glória, mas de um senso de justiça tão puro e equitativo que nada ficava a dever à mais erudita construção jurisprudencial dos admiráveis tribunais de então.

Para o nosso direito, que teria bebido das águas do direito europeu antigo, em especial do lusitano, motivar a decisão, como requisito de validade, é um claustro compulsório que começou a se desenhar ainda quando a nação portuguesa era constituída dos lusitanos, mas toma forma na segunda metade do século XVIII, quando, aos poucos, as legislações ocidentais dos povos cultos passaram a exigir que as razões de julgar constassem dos decisórios, a exemplo do que ocorrera, primeiro em Nápoles, em 1.774; depois no Principado de Trento, em 1.778; no art.15, título V, da Lei de Organização Judiciária Francesa, em 1.790, e no art.208 da sua Constituição, e, por fim, na Prússia, em 1.793. O *Code Française de Procédure Civile*, de 1.807, reforçado pela Lei de Organização Judiciária de 1.810, ameaçava com o ferro da nulidade os *arrêts* desprovidos de motivação; assim, também, o art.436 do *Codice di Procedura Civile* italiano de 1.865; o

---

<sup>19</sup>PERO, cit., p. 28/29.



art.372 da *Ley de Enjuiciamiento Civil da Espanha*, de 1.881; e as duas Ordenações alemãs de 1.877 e 1.895<sup>20</sup>.

### **Motivação e Devido Processo Legal**

*“Posso até entender — mas não aceitar ou justificar — que o julgador queira ser o superior censor da norma e esteja tão imbuído de seu mister justiceiro que se aventure pessoalmente em atitudes que a lei não autoriza. Se, entretanto, não aceitarmos as limitações de nossas ações pelo formato do sistema jurídico, teremos de, a cada dia, inventar de novo a roda e descartar as elaborações judiciosas de nossos antepassados, que trabalharam em ambientes sociais mais estáveis e pacíficos e — quiçá por essa razão — puderam produzir instrumentos de atuação judicial cuja aplicação protege todos contra a prepotência de alguns”<sup>21</sup>.*

— CESAR ASFOR

ROCHA—

O positivismo jurídico caracteriza-se, de algum modo, por aceitar que o direito seja resultado de um ato de poder legitimado, competente, e que por isso pode conter qualquer conteúdo<sup>22</sup>. Existe uma presunção — *constantemente desmentida na prática, aliás* — de que o conteúdo do direito codificado basta para legitimar as decisões do juiz, não restando ao julgador nada senão motivar invocando o texto da lei, sem fazer uso de princípios de direito ou de outra fonte de “normatividade subjetiva” para resolver a lide<sup>23</sup>. Estou convencido de que qualquer um que seja levado a um tribunal tenha o direito constitucional de saber o nome do acusador, e do que o acusam; que tenha o direito de se calar; de não produzir prova contra si próprio, pois provar é ônus daquele que acusa; de ter a seu lado alguém habilitado a defendê-lo, se não puder fazê-lo de mão própria; que tenha direito a um juiz constituído como tal antes da acusação se ter formalizado; a um tratamento

<sup>20</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de Direito Processual** (2ª série). São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1998, p. 83.

<sup>21</sup> ROCHA, cit., p. 47.

<sup>22</sup>ADEODATO, cit., p.149.

<sup>23</sup> MENDONÇA, cit.,p. 15.

paritário, humano, equânime; que possa esperar razoavelmente a equidistância entre o juiz e as partes; que possa reivindicar o seu *day of Court* e que o Estado lhe dê um processo simples, célere e sem custos, mas não estou seguro de que uma sentença motivada seja corolário do devido processo legal, como ouço alardearem como se isso fosse um postulado<sup>24</sup>. Intuo que o fundamento do devido processo legal passe longe disso, já que nada tem de ver com a lógica interna do processo, e sim com o formato da jurisdição. Dar o devido processo legal é assegurar paridade de tratamento, acesso aos mesmos meios de prova, contraditório, juiz natural, voz no foro, processo rápido, justo, imparcial. Isso, é bem de ver, em nada se liga com a motivação. Reduzir a motivação da decisão judicial a essa tarifa é apequená-la.

A *sentença*, como afirmação por um terceiro de que alguém tem razão quando sustenta que o que disse é verdadeiro, surge no direito feudal, entre os séculos XII e XIII<sup>25</sup>. É aí que a *verdade*, como critério de julgamento, ingressa no processo<sup>26</sup>. Uma coisa é verdadeira por excelência quando as demais coisas tomam dela o que tem de verdade. A motivação não é senão a busca dessa verdade formal. Tanto quanto na filosofia, a busca da origem histórica da motivação é a própria busca da verdade.<sup>27</sup> “Todas as verdades são empíricas, e todo raciocínio é simples associação de ideias”<sup>28</sup>. Jamais conheceremos o verdadeiro se não conhecermos a causa. O juiz declara como a verdade revelou-se a ele através da motivação. Motivação é a causalidade

<sup>24</sup>ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.782: “*Postulado*, do latim *postulatum*, é, em geral, “uma proposição que se admite ou cuja admissão se deseja, com o fim de possibilitar uma demonstração ou um procedimento qualquer. Esse termo nasceu na matemática e é elucidado por Aristóteles em correlação ao *axioma*. Enquanto os *axiomas* são evidentes por si e têm de ser admitidos necessariamente, mesmo não sendo demonstráveis, o *postulado*, apesar de demonstrável, é assumido e utilizado sem demonstração. Além disso, o *postulado* é uma proposição ainda não admitida ou aceita por aquele a quem é endereçada (senão seria inútil pedir-lhe que a admitisse); nisso difere da *hipótese*, que também é uma proposição demonstrável, não demonstrada, mas considerada verdadeira por aquele a quem é dirigido o discurso. A distância entre *axioma* e *postulado* foi adotada por Euclides em seus *Elementos*: enquanto os *axiomas* expressam verdades evidentes e são chamados por Euclides de *noções comuns*, os *postulados* expressam o que se propõe ser admitido e concernem à existência de determinados elementos geométricos”.

<sup>25</sup>SOUZA, Artur César. **A Parcialidade Positiva do Juiz**. São Paulo: RT, 2003, p.39.

<sup>26</sup>SOUZA, cit., p.40.

<sup>27</sup>MORRA, Gianfranco. **Filosofia para Todos**. Rio de Janeiro: Paulus, 2008, 4ª.ed., p.69.

<sup>28</sup>MILL, John Stuart *apud* MONDIN, Battista. **Curso de Filosofia**. Rio de Janeiro: Paulus, 2008, 10ª ed., vol.3, p.138.

do motivo; motivo é a causa ou condição de uma escolha, de uma volição ou de uma ação<sup>29</sup>. Muito do equívoco dos tribunais quando anulam uma sentença por “falta de motivação” reside na evidência de que a lei quer uma motivação, mas não diz *quanto* quer de motivação, ou em que sentido espera que o juiz motive a decisão. Nada há que impeça o juiz de ampliar a esfera de alcance de certa norma e buscar sentidos novos na regra que o autorizem a transpor os limites de sua expressão gramatical<sup>30</sup>. Assim como toda lide exige um tipo de motivação, toda motivação tem um peso e uma medida adequados. A “esfera onde a lei não invade é aquela em que a atividade judicial é puramente decisória, na qual o magistrado se utiliza de uma lógica própria para analisar fatos e provas”<sup>31</sup>. O primeiro mandamento ético do juiz, quando motiva, é encontrar essa justa medida. ¿Por que será que a balança da Justiça não tem fiel? ¿Em que medida os pratos devem se equilibrar se não se sabe com quem está a melhor razão? A virtude está no meio. Tanto quanto uma motivação sucinta não implica, necessariamente, jurisdição de mais, sentença de menos, uma copiosa motivação nem sempre é garantia de boa justiça. É veleidade supor que a motivação deva conter o registro enfadonho de todos os fatos da lide. A lei não exige tal. O art.458,I, do CPC brasileiro, por exemplo, contenta-se com a suma das *ocorrências principais* do processo. O sentido é subjetivo, anímico, mas pode ser inferido a partir de uma obviedade: uma ocorrência é *principal* se, decidida de outro modo, conduzisse a mão do juiz a outro resultado. Quando se exige do juiz que, antes de iniciar a instrução, fixe os *pontos controvertidos* da lide<sup>32</sup>, o que se quer é que defina, *a priori*, em que medida supõe a relevância desta ou daquela situação processual, para que possa dizer, em seguida, a quem toca alegar, e que prova deve dar dessa alegação. Assim se definem as regras do combate judicial e o espaço gráfico em que a liça será conduzida perante o juiz. Fora desses parâmetros, toda prova é inútil, ou desimportante, ou protelatória, e cabe ao julgador zelar pelo conteúdo ético do processo permitindo, apenas, a advocacia que leve a um resultado útil. A motivação,

---

<sup>29</sup> ABBAGNANO, cit., p.695.

<sup>30</sup> MENDONÇA, cit.,p.16.

<sup>31</sup> MENDONÇA, cit.,p.17.

<sup>32</sup> CPC, art.331,I.

como processo ético de decisão, deve considerar a busca da verdade e o ideal de justiça como *valores reais*, ao menos em tese alcançáveis pelo homem médio. *Valor real*, do ponto de vista ético, “é a materialização da energia filtrada pela consciência, promotora de atos de virtude no campo prático, tendo em consideração a hierarquia natural dos comportamentos requeridos”<sup>33</sup>. O compromisso ético do juiz, ao motivar, deve ser holístico. A lide sentenciada, conquanto única, compõe um todo imaginário que é a própria sociedade civil, e o juiz, embora único, é uma parcela da judicatura, também ela um pedaço daquela sociedade mesma. O que o todo espera de cada parte é que se amolde. A exigência ética de que a motivação considere essas circunstâncias está no fato de que há uma lide sociológica que a lide jurídica nem sempre revela ou resolve. ¿Quanto de angústia dormirá num coração vencido numa audiência em que a testemunha não compareceu, ou compareceu mas se deixou trair pelo nervosismo, pelo medo, pela truculência de um juiz, pela lonjura dos acontecidos que já apagara da lembrança aquele detalhe precioso que poderia ter mudado o rumo dos acontecimentos? A lide judiciária não é teatro de pantomima onde vence o bufão, o mais ardiloso; não há espaço para o teatro nô. É na motivação que o juiz dirá por que tal e qual prova lhe pareceu desútil, ou mal produzida, ou bem produzida mas inverossímil. Na motivação, o juiz apenas valora; não tarifa. Isso é papel do legislador. A motivação é tanto mais desejável quando serve para demonstrar a desrazão de uma parte que para exhibir a razão da outra<sup>34</sup>. A vitória é razão bastante para resignar-se com uma motivação raquítica em que a sentença acaso se fie. Ao perdedor nenhum argumento basta. Fique o registro:

“É humanamente compreensível a irritação de quem perde em juízo. Ao juiz cabe compreender e calar. Quem litiga espera vencer. E, se é vencido, sente amarga a perda e se desafoga na incontinência verbal. Saber perder não é arte que ande prodigamente na alma dos homens. A profissão, qualquer que seja ela, dá ao profissional um brio particular, um sentimento de dignidade, uma segurança naquilo que se sabe, que dificilmente se conforma com um desfecho desfavorável”<sup>35</sup>.

<sup>33</sup>LOPES DE SÁ, Antonio. *Ética e Valores Humanos*. Curitiba: Juruá, 2008, p.17.

<sup>34</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Crus. *Prova*. São Paulo: RT, 2010, p.267.

<sup>35</sup>ROSA, Eliézer. *A Voz da Toga*. Goiânia: AB Editora, 1999, 3ª ed., p.52.

Por isso, o juiz ético deve perder-se em fundamentar de modo dobrado quando julga contra o interesse da parte. A favor sirva o veredicto, pois

“...não basta ao juiz aludir às provas que confirmam a hipótese por ele abraçada, já que isso está muito longe de ser uma justificativa das suas razões. Para que ele realmente possa justificar a sua decisão, não pode deixar de demonstrar que eventuais provas produzidas pela parte perdedora não o convenceram”<sup>36</sup>.

A verdade processual é um arco-íris: ninguém jamais saberá onde começa ou termina. Se o juiz sabe, de antemão, que a verdade do fato dorme escondida na consciência daquele que pede, ou contra quem pede, tudo o que lhe sobra é se convencer de que aquele a quem tocava alegar fez prova dessa alegação, e tanto basta. A motivação, vista sob esse ângulo, não é senão a explicação da sua própria convicção, e do formato da decisão que lhe foi possível ditar<sup>37</sup>. Dizer que se anula tal e qual sentença por “falta de motivação” é escolho traiçoeiro contra o qual juízes de boa cepa soçobraram. Ainda que seja para nada dizer, o juiz está motivando. Ninguém desconhece que somente se provam fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, e que não dependem de prova os notórios, os fiados por uma parte e admitidos pela outra, os incontrovertidos e aqueles em prol dos quais milita a presunção legal de existência e de veracidade. Sobre esses fatos nada há de se exigir do juiz que motive, que a lei o fez por ele. Em rigor, a motivação seria imprescindível apenas quando o juiz contraria essa lógica primária. Fora disso nada se lhe pode exigir<sup>38</sup>. Quando se pede que o juiz motive a decisão, mesmo quando indefere a produção de uma prova impertinente, inoportuna, inadequada ou insuficiente para a demonstração da verdade do fato alegado, não se está, obviamente, motivando para permitir que, no futuro, a parte recorra reclamando nulidade do julgado por cerceamento de defesa, mas para que o posto se dê, isto é, que o indeferimento não lhe subtraia vantagem alguma em relação ao adversário, e o recurso contra isso, se

---

<sup>36</sup>MARINONI; ARENHART, cit., p.266.

<sup>37</sup>MARINONI; ARENHART, cit., p.260/261.

<sup>38</sup>MARINONI; ARENHART, cit., p.261.

houver, afrontará o mandamento ético de cooperar com a jurisdição para a rápida solução do litígio<sup>39</sup>.

### **Crítica da Motivação Pura**

*“Verba non mutant  
substantia rei”.*

**(A palavra não muda a substância  
da coisa).**

O conceito de motivação não é unívoco, e nisso pouco ajudam os códigos e as leis porque definem a causa pela consequência, quando é o inverso o que era de se dar. Entra ano, sai ano, o tema volta à tona na doutrina, sempre cumprindo um roteiro tão surrado quanto oco de conteúdo: o de que a razão lógica da motivação do ato de julgar parece ser uma espécie de subproduto do *due process of law*, e compõe o magma de princípios tão mais ambiciosos quanto quiméricos: o de permitir o controle — *político ou institucional* — do modo como o poder dos juízes é exercido no processo<sup>40</sup>; o de criar em favor das partes uma teia de recursos e de impugnações ou o de engrenar uma forma de controle do conteúdo jurisdicional do primeiro pelo segundo grau, e assim por diante.

Os teóricos afirmam que a *crise do judiciário* se aprofunda sobretudo no plano da *eficácia social* das decisões, que é o efeito primordial das sentenças, e que isso se deve ao contínuo alheamento do juiz da realidade que julga. Em nome de uma imprescindível neutralidade, virtude cara à jurisdição, e fruto do liberalismo que fez moda nos albores do século XIX, o juiz estaria muito pouco preocupado com a justiça da sua decisão, mas com a decisão sob o ponto de vista dos cânones do processo<sup>41</sup>. Como deve ser imparcial, não lhe importaria uma sentença injusta, mas uma sentença certa, que se acomodasse à embalagem disposta na lei, ainda que injusta<sup>42</sup>. Por uma

<sup>39</sup>MARINONI; ARENHART, cit., p.263.

<sup>40</sup>PERO, cit., p. 14.

<sup>41</sup>MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. **A Argumentação nas Decisões Judiciais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, 3ª ed., p.2.

<sup>42</sup>MENDONÇA, cit., p.2.

“deformação da carreira, os magistrados são treinados para ficar equidistantes do poder político e para se manterem neutros, olvidando-se que é a função de julgar a mais política das funções públicas”<sup>43</sup>. Esse fosso entre o direito dito e a expectativa dessa dicção teria criado em derredor da figura do juiz um tipo de blindagem que o tornou imune à expectativa das partes. Esse positivismo simplório obviamente já não compraz ao direito, mas em certa medida esses críticos têm razão. Para estreitar o compromisso entre aquele que julga e aquele que se submete ao seu julgamento, a teoria da sentença vê na *motivação* um *iter* necessário, um *script* que, bem seguido, conduzirá ao resultado esperado na solução da lide.

Sob essa ótica, num Estado democrático de direito o povo controla seus juízes por meio da motivação da sentença. Ainda que o judiciário não deva ser concebido como entidade autônoma, impermeável a influências políticas<sup>44</sup>, parece-me muito pouco provável que o juiz, quando motiva, não está preocupado em prestar contas à sociedade civil, que legitima a jurisdição emprestando parcela de poder, nem criando uma imaginária teia de recursos e impugnações para que questionem a justeza da sua decisão; ou mostrando ao colega de grau superior as pegadas do seu raciocínio, numa espécie de vassalagem que outra coisa não é senão uma odiosa *capitis deminutio*. Emprestar à motivação esse feitio seria, para mim, uma espécie de efeito colateral de um fármaco mal administrado. Um juiz que motivasse a partir dessas premissas não passaria de um estafeta, moço de aluguel da jurisdição. Digo isso porque os teóricos do direito insistem em conectar a motivação da decisão judicial à premissa de que essa exigência decorre simplesmente do *due process of law*, dispensando a investigação de qualquer outra causa aparente, ou, por vezes, embrulhando no conceito categorias que podem quando muito ser tidas como suas características, mas não causas essenciais<sup>45</sup>. Esse argumento — *de que a obrigatoriedade da motivação da sentença é consequência de uma forma velada de controle social difuso do poder de julgar* — é, para mim, uma falácia da qual poucos se ocupam em

---

<sup>43</sup>CALMON, Eliana. **A Afirmação do Feminismo**. Revista Justiça & Cidadania nº 116, mar/2010, p. 20.22, reportagem de Erika Branco.

<sup>44</sup> MENDONÇA, cit., p.7.

<sup>45</sup>WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: RT, 1988, p.48.

desmentir. Nenhum do povo, em sã consciência, exerce sobre o juiz da causa qualquer tipo de pressão direta, nem mesmo nos casos de clamor público, próprio dos crimes hediondos, de intensa comoção social, onde a morte civil do acusado está decidida antes mesmo da morte processual, advinda da sentença penal condenatória passada em julgado, em que o juiz, sucumbindo a esse clamor ocasional, pode se ver premido em condenar apenas para não contrariar a opinião pública, que já decidiu em seu lugar. Não deixa de ser pueril supor que o juiz se obrigue a motivar por exigência do cidadão comum, que o investiu desse poder através do legislador, e este, por conta do mandato outorgado por aquele, estipulou regras de acesso e de permanência na função pública, entre as quais a obrigação de motivar qualquer decisão que venha a tomar no processo, sob pena de nulidade. Uma tal ilação esboaria de completo o mais caro dos atributos do juiz — *a imparcialidade* —, que o obriga a uma decisão imune a qualquer influência externa aos limites da lide ou aos interesses privados em disputa <sup>46</sup>.

A dificuldade em observar o princípio da motivação não reside em cumpri-lo, mas em que quantidade. Quando a lei não deixa escolha — ou há motivação ou não há sentença —, mas não diz quanto quer de motivação, acaba por criar uma petição de princípio, pois atrai os mesmos empecilhos que procurou evitar. Quer porque quer.

Os repertórios de jurisprudência estão abarrotados de julgados em que sentenças rigorosamente hígidas foram anuladas exatamente porque o órgão *ad quem* entendeu haver sentença de mais, fundamentação de menos, partindo de premissas íntimas, juízos de valor e pressupostos subjetivos que nem sempre eram exatos ou verdadeiros. Pior: nem foram revelados. Quando o direito arma em favor do juiz um sistema de provas, não está determinando que decida deste ou daquele modo, nem que motive a decisão de um modo ou de outro, mas que revele os critérios por meio dos quais os fatos o induziram a adotar, dentro de limites e de uma hierarquia de valores estabelecida *a priori*, a melhor decisão, ou a decisão possível. Por mais que me esforce, não alcanço nas minhas leituras a ideia da obrigação de motivar como pressuposto de validade da sentença, mas como compromisso de

---

<sup>46</sup> MENDONÇA, cit., p.9.



revelar que fatos relevantes e controvertidos foram alegados, e quem os alegou. Melhor ainda: quem tinha o ônus de afirmar, que prova deu dessa afirmação, e por que uma tese, a juízo do julgador, se sobrepôs à outra. Por isso digo que a motivação é uma regra *ética* de decisão.

Para Kant<sup>47</sup>, a liberdade é uma premissa que permite imputar algo a alguém. Se me permito imputar alguma coisa a alguém, devo supor que esse alguém seja suficientemente livre para agir deste ou daquele modo. Se decidiu agir de um modo, e não de outro, deve poder ser responsabilizado por esse agir. Esse agir particular pode ser *moralmente bom* ou *moralmente mau*. O que determina uma coisa ou outra é o que Kant chamou de *lei moral*, que se fia em duas premissas: os *imperativos categóricos* e os *imperativos hipotéticos*. Os *imperativos hipotéticos* são modos de agir pelos quais se quer alcançar um fim; age-se desta ou daquela maneira porque se espera obter isto ou aquilo; os *imperativos categóricos* são fins em si mesmos, isto é, comandam as ações sem que se espere ou deseje algo em troca<sup>48</sup>. Para que um *imperativo categórico* valha como uma *lei moral*, é preciso que tenha a força de um *princípio universal*, isto é, que seja bom, e em qualquer circunstância<sup>49</sup>. Gustav Radbruch disse o processo é uma espécie de câncer social: o ideal é que não nasça, mas, se o fizer, que finde depressa. A lide jurídica entre duas ou mais pessoas é um fardo que a sociedade civil não deveria ter a obrigação de financiar. Não lhe diz respeito. Quando uma lide surge, é porque uma *relação social* foi quebrada. *Relação social* é,

“...antes de tudo, uma relação de pessoas, de homens livres, isto é, cada indivíduo possui a capacidade jurídica de livremente dispor de si mesmo, das coisas que possui, e de ser objeto de proteção enquanto sujeito de direito. Por isso, se essa relação contraria o direito, ela é lesiva à liberdade individual e ofensiva à integridade da pessoa. O fundamento da pessoa como capacidade jurídica é a universalidade da liberdade na afirmação de que o homem vale porque é homem e não por causa de suas características particulares. A expressão formal dessa universalidade se apresenta como direito do indivíduo de possuir a qualidade própria de quem é

<sup>47</sup>KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática* apud PEREZ, Daniel Omar. *Kant: A Lei Moral in SGANZERLA;FALABRETTI;BOCCA*, cit., p.148.

<sup>48</sup>PEREZ, cit., p.149.

<sup>49</sup>PEREZ, cit.,p.149.

livre, de ser considerado como pessoa, ainda que de forma abstrata e formal”<sup>50</sup>.

Aceitas estas premissas, a motivação ética é, para o juiz, um *imperativo categórico*. O juiz deve motivar sem esperar nada em troca. Não se quer dizer com isso que as razões íntimas da motivação estejam sempre postas como se fosse possível reduzir a ordem jurídica a uma geometria hipotética, espécie de *fast food* onde nada estivesse por fazer. Não é assim. O conteúdo da lei não é apenas um evento axiomático que conduz a mão do juiz, mas ainda que o julgador não se livre de capinar os fatos da causa porque o próprio sistema lhe permite o livre convencimento racional, o juiz não cria o direito, nem a motivação se limita a revelar esse *iter* anímico, seja para a sociedade civil, como forma de controle, seja para o órgão *ad quem*, como *correttezza* do exercício da função jurisdicional, seja para o processo, como instrumento mesmo da jurisdição ou meio de aparelhar um imaginário sistema de recursos e impugnações. Essas premissas, andaimes do mais importante ato judicial praticado no processo — *a decisão sobre o bem da vida* —, não são escolhidas ao acaso; têm sua razão íntima e consistem, elas mesmas, numa opção política sobre a lógica interna do processo.

Está fora do propósito de qualquer discurso sobre a validade dessas premissas entender o porquê da sua escolha, ou o porquê da escolha de apenas essas, mas o de saber o que de fato a motivação representa *mediatamente* para o processo e *imediatamente* para o direito em disputa. Dito doutro modo: ¿ até que ponto uma sentença conserva os seus valores genéticos e a validade de sua função como discurso judicial quando se afasta desses pressupostos mínimos e não se subsume inteiramente ao formato estático que as leis insistem em lhe pespegar como um rótulo? Nem sempre se pode levar a ferro e fogo a afirmação de Taruffo<sup>51</sup>, de que, num ordenamento como o nosso, em que a própria Constituição exige, taxativamente, a motivação da sentença, como requisito de validade<sup>52</sup>, é ilegítima qualquer norma ordinária que permita ao juiz se abster de motivar o ato de julgar, ou que exclua da sentença a própria necessidade de

---

<sup>50</sup>PEREZ, cit., p.147/154.

<sup>51</sup>TARUFFO, cit., p. 394.

<sup>52</sup>CF/88,art.93, IX.

motivação. O comodismo de apegar-se a um surrado conceito de *integração negativa*<sup>53</sup> para justificar a premissa de que se subentende necessária a motivação, mesmo que a lei infraconstitucional o não diga, se constitui num truísmo<sup>54</sup> tão perigoso quanto inútil. Pior: facilmente desmentível. Sirva de exemplo do afirmado a própria L.nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho brasileiro. Ao dar nova redação ao art.852-D da CLT, essa lei diz que o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus de cada litigante, limitando ou excluindo as que julgar excessivas, impertinentes ou protelatórias, “*bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica*”. O art.852-I dessa lei também diz que a “sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”. Ora, regras de experiência comum, ou técnica, são obviamente valores altamente subjetivos, defluem da vivência pessoal do julgador, da sua cultura, dos seus laços sociais e familiares e, em especial, do nível de *contaminação* imposto pelo meio à formação do seu perfil de vivente em sociedade, com base nos quais, ainda que episodicamente, terá de julgar. Mesmo que se invoque esse etéreo conceito de *integração negativa* para justificar a afirmação de que nem mesmo o fato de a L.nº 9.957/2000 ter deixado ao alvedrio do juiz valorar a sua própria experiência como fundamento da decisão abala a verdade de que também isso já estaria de antemão implícito na exigência de motivação, a verdade é que nesse pequeno espaço geográfico da sentença nada se exigiu do juiz como motivação, senão que sumariasse os *fatos relevantes*, tirasse deles o convencimento da verdade da afirmação e dissesse o direito. Dizer que faça não é o mesmo que dizer que faça isso ou aquilo, deste ou daquele modo. O que se pede é que o juiz *resuma os fatos relevantes* que presenciou em audiência e diga quais deles o convenceu da verdade. Não se pode ler nessa concisa dicção da lei que tenha algo de ver com um direito da parte em provar se o juiz está ou

---

<sup>53</sup>PERO, cit., p.59.

<sup>54</sup>“*Truísmo*”, neologismo provindo do inglês “*truism*”, de “*true*”, “verdade”, tanto pode significar uma verdade evidente por si mesma quanto uma coisa tão óbvia e banal que não precisa ser mencionada. Algo pouco importante ou pouco útil.

não legitimado a dizer o que disse, se isso é de fato um meio de controle social sobre as razões de decidir, se ao revelar os motivos de sua convicção o juiz está se antecipando à parte e montando a maquete para que o vencido possa, por meio de um tipo qualquer de recurso, agravo ou impugnação, reverter a sua sorte da lide, ou permitindo que se polície a justiça da decisão. Nenhum sistema de direito resistiria a tal espécie de intromissão. O §1º do art.852-I da CLT, com essa nova redação, diz, ainda, que “o juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum”. A “decisão mais justa e equânime” que o juiz poderá escolher não é, por óbvio, aquela que melhor consulte à sua convicção pessoal. O ato é vinculado, conquanto não pareça, porque, sobretudo, vige o princípio da adstrição<sup>55</sup>. Por último, o art.895, §1º, IV, da CLT, diz que o acórdão consistirá “unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente”, e, “*se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão*”. Aí está, talvez, a mais clara evidência de que a motivação nada mais é de que uma simples regra ética de julgamento. Se o tribunal mantém o julgado, convencendo-se de que o juízo primário se serviu da motivação como uma regra precisa de decisão, não está deixando de motivar nem repetindo fundamentação, nem fazendo fundamentação imprecisa, insuficiente ou implícita, mas dizendo, como regra de decisão que se sobrepõe à primeira, que, também ele — *tribunal* — entende que o juiz subsumiu os fatos à regra e que a solução encontrada a partir desse raciocínio indutivo era a única ou a melhor possível. Tanto num como noutro caso, a motivação outra coisa não foi senão regra ética de decisão.

### **Motivação como Juízo de Equidade**

*a mesma coisa*”.

*“Equitativo e justo são*

ARISTÓTELES—

---

<sup>55</sup>CPC, art.128.

A lei é uma regra ética feita para vigor de modo geral. Exatamente por isso, pelo caráter de generalidade, sua aplicação em muitos casos é difícil ou imperfeita, exigindo o apelo à equidade com base na justiça que ela própria pretendeu realizar”<sup>56</sup>. Equidade é a justiça da lei. A menos que aceite a intromissão de influências externas na construção do conceito do que é eticamente razoável nas razões de decidir, o juiz ético não deve levar em conta certas premissas que a doutrina normalmente pespega para justificar a necessidade da motivação. Como o juiz não pode se abster de decidir por estar em estado de dúvida sobre a verdade do fato, ou da afirmação sobre ele, ou incerto quanto à regra abstrata aplicável ao caso, decide por negação, isto é, atribui, àquele que alegou, o ônus de não ter produzido a prova do quanto alegado. Se o caso concreto é — como é — o endereço obrigatório da sentença, o parâmetro de sua reconstrução está na *adstrição*<sup>57</sup>: a significação e a extensão das proposições contidas na sentença dão-nas, primeiro, o *pedido*; depois, a *defesa*. Tudo isso terá de ser dito na motivação. É dos fatos que o direito se nutre, e é para eles que existe.

Quando julga, o juiz aplica a certa situação de fato, reproduzida nos autos, uma regra jurídica abstrata. Vista essa subsunção dos fatos à regra, como exercício da jurisdição, isto é, *juris + dictio*: “dizer o direito”, uma sentença será tida como justa ou injusta, certa ou errada, passível ou não de reforma ou de anulação na medida em que esse juízo de valor que leva o julgador a optar por tal ou qual regra jurídica abstrata seja capaz de resolver satisfatoriamente a questão de fato que lhe é posta como um problema jurídico. Ao escolher a regra jurídica aplicável, também o juiz se submete a uma rigorosa disciplina probatória, que diz, *a priori*, a quem compete a prova da alegação sobre o fato, ou, até mesmo antes disso, o que e a quem compete alegar. É que na livre apreciação da prova o juiz pode chegar a consequências que sequer foram tiradas pelas partes. Prova é a soma dos meios produtores de certeza. Tem por fim levar a convicção ao juiz. Meios de prova são as fontes probantes, os meios pelos quais o juiz recebe os elementos ou motivos de prova. Elementos ou motivos de prova são os informes sobre

---

<sup>56</sup> ABBAGNANO, cit., p.339.

<sup>57</sup>CPC, art.128.

fatos, ou julgamentos sobre eles. A prova refere-se a fatos. Direitos, pretensões, ações e exceções são efeitos dos fatos jurídicos dos quais irradiam os efeitos pretendidos por quem os alega. Quando se diz que tal e qual deve provar o fato, o que se quer dizer é que tem o ônus de provar o fato jurídico donde irradia o direito que pretende. Ônus da prova é o ônus que tem alguém de dar a prova de algum enunciado do fato. Antes de se saber a quem cabe o ônus de provar este ou aquele fato, impõe-se saber quem tem o ônus de afirmar e o que lhe toca afirmar. Por exigência da lei<sup>58</sup>, cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados, exceto se não for admissível a confissão<sup>59</sup>, se a inicial não se fizer acompanhar do instrumento público que a lei considerar da substância do ato<sup>60</sup> ou se estiverem em contradição com a defesa, tomada em seu conjunto<sup>61</sup>. Ao contestar, o réu assume uma de duas posições: a) — afirma que o fato não é verdadeiro, mas invenção ou ficção do autor; b) — afirma que o fato ocorreu de modo diferente dos narrados pelo autor<sup>62</sup>. No primeiro caso (quando o réu afirma que o fato não é verdadeiro), trata-se de uma inexatidão absoluta. No segundo (quando o réu admite o fato, embora diga ter ocorrido de outro modo), de inexatidão relativa. Na inexatidão absoluta, é suficiente afirmar a inexistência do fato, mas é conveniente que se alegue fato ou fatos incompatíveis com a narrativa do autor. Na inexatidão relativa, o réu deve restabelecer a verdade, provando o que ocorreu verdadeiramente<sup>63</sup>. Não se admite contestação por negação geral<sup>64</sup>. Se o réu deixa de contestar um ou vários fatos, cessa sobre eles a controvérsia, não se exigindo outra prova,

---

<sup>58</sup> CPC, art.302, *caput* .

<sup>59</sup> CPC, art.302,I.

<sup>60</sup> CPC, art.302,II.

<sup>61</sup> CPC, art.302,III.

<sup>62</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 6ª ed., 1989, p.329.

<sup>63</sup> CALMON DE PASSOS, cit., p. 329.

<sup>64</sup> CALMON DE PASSOS, cit., p. 328:”A primeira consequência a retirar-se do dispositivo é a da impossibilidade da contestação por negação geral. Não só a tradicional contestação por negação geral, mas também a contestação que se limita a dizer não serem verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor. Firmar isso e não impugnar são coisas que se equivalerão. Quer a exigência primitiva de manifestação específica, quer a constante do texto, de manifestação precisa, brigam de modo irreconciliável com a pura e simples negação dos fatos. Cumpre ao réu dizer não somente que os fatos são inverídicos, mas também como ocorreram ou que outros fatos são verdadeiros. A pura e simples negação pelo réu carece de eficácia para impedir que se estabeleça a presunção de verdade referida no art.302”.

nem se permitindo que o réu a produza, exceto se o autor pretender produzi-la se a confissão lhe parecer insuficiente. A defesa pode ser direta ou indireta. Na defesa direta, o réu limita-se a enfrentar os fatos do autor, mas não aduz fatos novos: nega a verdade dos fatos deduzidos pelo autor ou nega-lhes as consequências jurídicas<sup>65</sup>; na indireta, opõe-se aos fatos deduzidos pelo autor contrapondo fatos novos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. Tratando-se de fatos novos — fatos do réu —, não são propriamente impugnações dos fatos alegados na inicial. “Quem apenas oferece defesa indireta aceita os fatos do autor, não os impugna”<sup>66</sup>.

Quando aludo a uma *motivação como juízo de equidade* quero referir-me ao conceito de equidade que está em Rawls<sup>67</sup>, não como política pública, como aspiração ideológica de um sistema, mas como uma sociedade como sistema equitativo de cooperação, isto é, a ideia de uma sociedade como um sistema de ajuda mútua entre pessoas livres e iguais<sup>68</sup>. A equidade a que me refiro é aquele mínimo que deve conduzir a parte ao exato limite do que julga seu direito, parecendo-me razoável esperar que não transponha certos limites éticos que apenas ela sabe quais são. A motivação da sentença, embora seja ato isolado do juiz, somente pode partir do material probatório fornecido pelas partes em litígio. Esse material, abstraído que seja a sua meia-verdade porque é veleidade supor que a parte revele toda a verdade da situação de fato que vivenciou fora do mundo dos autos, é tudo quanto o juiz dispõe para decidir se há alguma razão jurídica, e a quem pertence. Definir quais sejam os limites dessa equidade que se espera das partes é, talvez, o primeiro e mais difícil problema ético a equacionar. Rawls fere com maestria a questão quando pergunta, para si mesmo, de que maneira se deve começar a pensar o problema ético da equidade: se devemos supor que esses limites éticos são ditados por princípios mais nobres, como os da lei divina; ou se são termos equitativos médios, que consultam o senso comum, aceitos por todos como decorrência de uma hipotética ordem moral de valores; ou são estabelecidos por meio de um acordo entre cidadãos livres e iguais,

---

<sup>65</sup>CALMON DE PASSOS, cit., p. 334.

<sup>66</sup>CALMON DE PASSOS, cit., p. 333.

<sup>67</sup>RAWLS, John. **Justiça como Equidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.21/25.

<sup>68</sup>RAWLS, cit., p.20.

unidos pela cooperação, à luz do que eles consideram ser suas vantagens recíprocas, ou seu bem?

A ideia da motivação como juízo de equidade não pode ignorar qualquer desses vieses, especialmente porque cabe ao juiz decidir o ponto exato em que o juízo equitativo deve dar a cada um o que é seu, não segundo um ponto de vista subjetivo, ideal, mas segundo a prova dos autos e a maneira como cada argumento foi sopesado. É possível que, em tese, no campo da mera abstração, o direito pertença àquele que tenha sido vencido na lide, mas a questão é saber a quem tocava afirmar, o que afirmou, e que prova deu dessa afirmação. Assim diz Rawls, por exemplo, dessa encruzilhada atávica em que o juiz se acha ao motivar a sentença:

“A teoria da justiça como equidade espera estender a ideia de acordo justo à própria estrutura básica. Deparamos aqui com uma grave dificuldade de qualquer concepção política de justiça que emprega a ideia de contrato, quer seja a de contrato social ou não. A dificuldade é a seguinte: devemos determinar um ponto de vista a partir do qual se possa concentrar um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais; mas esse ponto de vista tem de ser distanciado das características e circunstâncias particulares da estrutura básica existente e não distorcida por elas. Na posição original, com sua característica que denomine de *véu de ignorância* (Teoria, §24), inclui esse ponto de vista. Na posição original, não se permite que as partes conheçam as posições sociais ou as doutrinas abrangentes específicas das pessoas que elas representam. As partes também ignoram a raça e o grupo étnico, sexo, ou outros dons naturais como a força e a inteligência das pessoas”<sup>69</sup>.

### Motivação Como Ética da Decisão

*fonte de mal-entendidos”.*

**EXUPÉRY—**

*“A linguagem é uma*

**— ANTOINE DE SAINT-**

“Ética” é termo tão surrado que, no Brasil, sofre de anemia; é quase anorético<sup>70</sup>. Há uma ética para cada ética. A justiça é uma lei ética<sup>71</sup>. *Ética judiciária é uma ética da profissão*. Profissão é “toda atividade pessoal,

<sup>69</sup>RAWLS, cit., p.20.



desenvolvida de maneira estável e honrada, ao serviço dos outros e a benefício próprio, de conformidade com a própria vocação e em atenção à dignidade da pessoa humana”<sup>72</sup>. De modo geral, toma-se Ética como *ciência da conduta*, mesmo assim, em duas acepções: uma, como o *fim* a que toda a conduta humana deve se orientar, e dos *meios* para que esse fim possa ser alcançado; outra, como o *móvel* dessa conduta humana, e determina o modo como essa busca deve ser feita. Ética é a doutrina do bom e do correto, da *melhor* conduta; a teoria do conhecimento e realização desse fins<sup>73</sup>. Ética seria, em suma, o fim de todo devir humano, e éticos, todos os modos lícitos pelos quais esse fim deve ser alcançado. Para a primeira ilação — *a ética como fim a que se orienta toda conduta humana* —, a busca da perfeição ética é inata, é da natureza, da essência ou da substância do homem; para a segunda — *a ética como um caminho a ser percorrido* —, a busca ética não é senão a busca do conhecimento desses fatos que podem ou não levar o homem à sua missão atávica. Os filósofos concordam que a confusão entre as duas linhas de conceitos reside em que, para ambas, há em comum a noção de *bom* ou de *bem*. Para a Ética, *bem* tanto pode significar *o que é* (pelo fato de que é) ou *o que é objeto de desejo*, de *necessidade* ou de *ambição*.

Na sua 68ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de agosto de 2008, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou<sup>74</sup> o Código de Ética da Magistratura brasileira. Esse Código diz que o exercício da judicatura se norteia pelos princípios da *independência*, da *imparcialidade*, do *conhecimento* e da *capacitação*, da *cortesia*, da *transparência*, do *segredo profissional*, da *prudência*, da *diligência*, da *integridade profissional e pessoal*, da *dignidade*, da *honra* e do *decoro*. Além disso, impõe ao juiz respeito à Constituição e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos. Diz, ainda, que a atividade judicial deve se desenvolver a fim de preservar e estimular a

<sup>70</sup>ROSO, Jayme Vita. **Anorexia da Ética**. Belo Horizonte:Armazém de Ideias, 2004 *apud* NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. São Paulo: RT, 2009,7ª ed.,p.15.

<sup>71</sup>NALINI, cit., p.123.

<sup>72</sup> MARÍN, Royo. **Teologia Moral para Seglares**, p.725 in GIANETTI, Pasquale. *Principi di Deontologia Forense*, p.35 *apud* NALINI, cit.,p. 293.

<sup>73</sup>ADEODATO, cit., p.121.

<sup>74</sup>CF/88, art.103-B, §4º, I e II; art. 60 da LC nº 35/79(LOMAN) e art. 19, I e II do seu Regimento Interno.

garantia da dignidade da pessoa humana, de modo a assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas. Todas essas premissas contêm princípios éticos, valorativos, tão genéricos quanto subjetivos. O conceito de Ética vive naquele limbo que a doutrina define como uma *esfera de uma determinação ou vagueza decorrente da plasticidade conceitual*, e ao qual quase sempre se chega a partir de condutas que o malferiram <sup>75</sup>. Assim,

“as decisões éticas, destinadas a solucionar conflitos intersubjetivos, não podem ser encontradas por procedimentos descritivos, como querem alguns, mas têm de ser prescritas. As descrições só cabem em assertivas lógicas e fáticas. As primeiras são tautologias, nada acrescentam sobre o mundo da experiência sensível e nada podem dizer sobre o que o ser humano deve fazer. As assertivas referentes a fatos só são verificáveis *a posteriori* e tampouco podem dar parâmetros para opções de conduta futura. Apenas após ocorrer, pode a conduta vir a ser descrita. Isso quer dizer que, quando se discute a respeito dos aspectos éticos, não se pode argumentar em termos de uma verdade, seja ela qual for. Aqui só se pode opinar e tentar persuadir. É o campo por excelência da retórica” <sup>76</sup>.

A premissa de que um terceiro, não envolvido no calor da discussão, e com interesse supraparte, esteja em melhor posição para dizer o direito é, em si, um princípio ético. Do ponto de vista abstrato, de mera especulação, a sentença representa o reconhecimento formal, pelo Estado, de um direito assegurado na ordem jurídica <sup>77</sup>. O que grande parte das religiões não católicas chama de ética, os católicos chamam de moral; moral é uma ciência *descritiva*, procura decifrar *a forma como* a pessoa age em certa cultura; ética é uma disciplina *normativa*, procura determinar *o modo como* uma pessoa deveria agir em determinada situação.

Na origem, o significado primário de ética nada tinha em comum com moral (*mos, mores*). Princípios éticos eram os meios de identificar e buscar a felicidade (*eudemonia*). A semelhança de ética à moral deu-se na Idade Média, por influência do Cristianismo e do Islamismo. Com o Renascimento, retomou-se o conceito remoto de ética como meio de se alcançar o bem-estar

<sup>75</sup>NALINI, cit.,p.300.

<sup>76</sup>ADEODATO, cit.,p.122.

<sup>77</sup> MENDONÇA, cit., p.35.

e a felicidade. Para a escola *cirenaica*<sup>78</sup>, a felicidade consistia no gozo dos prazeres imediatos. Para Aristóteles<sup>79</sup>, a felicidade (*eudemonia*) não residia nos prazeres, na riqueza, na honra, mas na vida virtuosa. A virtude (*areté*) — dizia — está sempre no justo meio entre os extremos, e será achada pela prudência (*phronesis*); obtêm-se a prudência educando-se a reflexão pelo hábito e pelo exercício. Epicuro dizia que a felicidade é a busca do prazer pelo conhecimento, pela amizade, pela vida despojada. O prazer é um estado de tranquilidade e libertação da superstição e do medo (*ataraxia*) e pela ausência de todo sofrimento (*aponia*). Para os *filósofos cínicos*<sup>80</sup>, a felicidade era o poder sobre si mesmo ou autossuficiência (*autárkeia*), que se alcança abstraindo-se o desejo do supérfluo, do mundano, do leviano. Para os *estoicos*<sup>81</sup>, a felicidade consistia em viver segundo a lei da razão natural, indiferente (*apathea*) a tudo o que fosse desconforme à natureza.

O discurso sobre a motivação das decisões judiciais a partir de uma perspectiva ética é quase tão árduo quanto o discurso sobre a ética a partir da motivação das decisões judiciais. “A objetividade, a retidão e a ética daquele que a lei incumbiu de julgar são requisitos indispensáveis para que a sociedade não sofra contínuas e graves tensões, pondo em risco a própria existência democrática do Estado”<sup>82</sup>. Queiramos ou não, Ética é um fenômeno moral sobre o qual não há qualquer consenso, e cujos limites são separados uns dos outros por fios tênues que variam segundo a perspectiva histórica

<sup>78</sup> *Cirenaica* foi uma antiga província romana situada na costa norte da África, entre o Egito e a Numídia (atual Líbia). Uma das suas cidades principais era Cirene. Foi conquistada por Alexandre III da Macedônia, passando, depois, ao domínio dos Ptolomeus e, mais tarde, ao de Roma.

<sup>79</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. I,1,1.094 a 3.

<sup>80</sup> *Cinismo* foi uma escola filosófica fundada por Antístenes, discípulo de Sócrates, por volta de 400 a.C. Seu maior expoente foi Diógenes de Sinope. Os *cínicos* pregavam total desapego aos bens materiais e terrenos. O termo *cinismo* ganhou conotação pejorativa para significar desconsideração com o sofrimento alheio, mas essa ideia apenas por deformação se aplicava aos adeptos da escola cínica.

<sup>81</sup> *Estoicismo* foi uma doutrina filosófica fundada por Zenão de Cítio. A base dessa escola é a ideia de que todo o universo é corpóreo e governado por um *logos divino* (razão universal), com o qual a alma se identifica. Essa razão universal comanda todas as coisas e é por sua vontade que o mundo forma um *kosmos*, que em grego significa *harmonia*. Os *estoicos* propunham-se a viver de acordo com a lei racional da natureza, indiferentes (*apathea*) a tudo o que estivesse fora do ser. Para os *estoicos*, o homem sábio reconhece-se como simples peça num grande sistema universal, obedece às regras da vida e mantém-se sereno tanto na tragédia quanto na bonança.

<sup>82</sup> SOUZA, Artur César. *A Parcialidade Positiva do Juiz*. São Paulo: RT, 2003, p.121.

que cada teoria ética empresta ao devir humano<sup>83</sup>. Sob o ponto de vista de um princípio ético, a motivação da decisão pressupõe, penso, antes de mais, a criação de uma *consciência ética*. O que entendo por *consciência ética* é aquela tarefa preliminar do juiz que se compraz em motivar não por que a isso esteja obrigado pelo dever do ofício, mas porque lhe pareça fundamental considerar a lide não como um enfado, mas oportunidade rara de descer à réis do chão e viver o conflito como se tivesse estado na cena do enredo. Motivar segundo uma *consciência ética* outra coisa não é senão julgar a partir de um processo anímico cuja finalidade não vai além de respeitar a diferença, quando a igualdade diminui, e a igualdade, quando a diferença agride. “A *consciência, portanto, deve ser objeto de contínuo aperfeiçoamento*”<sup>84</sup>.

O costume é a melhor interpretação da lei<sup>85</sup>. Motivar é, antes de mais, interpretar. Interpretar é buscar o sentido da regra, da prova, do fato social ou processual, já que “o intérprete é um intermediário entre o texto e a realidade; a interpretação consiste em extrair o sentido, desenterrar o conteúdo, que o texto encerra em relação à realidade”<sup>86</sup>. Por mais que a lei desça a miúdos, ela em si não basta para legitimar a decisão judicial. O juiz somente está verdadeiramente motivando a decisão quando dá fundamentação convincente<sup>87</sup>. Interpretar exige do juiz *independência ética*<sup>88</sup>, de modo que um não interfira na autonomia intelectual do outro. Independente é todo ser ou ação cuja validade ou capacidade não derive do outro, quanto não tenha com ele nenhuma relação de causalidade ou derivação<sup>89</sup>.

A *independência ética* que se espera do juiz é, primeiro, dele consigo mesmo — *pensar com a própria cabeça* — e, depois, dele com os demais, de modo que não se deixe seduzir pela maior fama ou autoridade do outro, que não se intimide, que não peça nem sugira ao colega que julgue deste ou

<sup>83</sup>VALLE, Bortolo. **Platão: A Caverna Como Referência Ética** in SGANZERLA, Anor; FALABRETTI, Ericson; BOCCA, Francisco (org.), cit., p.17.

<sup>84</sup>NALINI, cit.,p.298.

<sup>85</sup>ULPIANO, **Digesto**, 1,3,3,7.

<sup>86</sup>COUTURE, Eduardo J. **Interpretação das Leis Processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 4ª ed.,1994, p.1.

<sup>87</sup> MENDONÇA, cit.,p. 19.

<sup>88</sup>Código de Ética, art.4º.

<sup>89</sup>ABBAGNANO, cit., p.552.

daquele modo. Se, para uma noção de Ética, bem é a realização do perfeito, do que é, do que deve ser sempre e para todos, e, para a outra, bem é o objeto do desejo, daquilo que se almeja, quer ou necessita, quando se fala em ética judiciária deve-se ter em mente a que tipo de ética se refere, se à *ética do fim* (o bem como uma premissa a alcançar) ou à *ética do móvel* (o bem que se quer alcançar como algo que se quer porque apetece)<sup>90</sup>. De toda sorte, como Ética é um conjunto de regras e valores que conduzem o homem a se orientar para o fazimento do bem e o *ethos*, isto é, àquilo que é bom e justo, ou seja, o caráter do homem impresso na sua alma pela força do hábito e do costume, daí semelham-se *caráter ético (ethos)* e *moral (mores)*<sup>91</sup>, a ética judicial nasceu no momento em que o particular abdicou do direito de fazer justiça de mão própria e entregou ao Estado a incumbência de compor o litígio<sup>92</sup>. Por isso, *a independência ética* do juiz exige que queira sempre o bem e o justo, e o queira para todos e para si próprio, de modo que somente divirja, de fundamentos ou de conclusão, se estiver convicto de que a sua decisão melhor consulta a esses interesses maiores, e não ao capricho do momento. Se divergir do entendimento do colega, o que é natural entre homens de letras, que o faça a seu tempo, de modo comedido, parcimonioso, registrando, primeiro, a inteligência da tese do outro, os pontos fortes do argumento contrário, e, em seguida, o seu, com a licença e a modéstia que o discurso erudito exige. Se isso for útil para o direito da parte, para o caso de ainda haver algum recurso possível, que peça licença para registrar, por escrito, a justificativa de seu voto, mas o faça com comedimento, expondo apenas o seu ponto de vista, sem críticas ao outro lado. Justificar o seu entendimento é dar suas razões de convencimento, e não travar debate surdo com a tese prevalente.

O juiz deve ser sobretudo *imparcial*<sup>93</sup>, mas é veleidade supor que a jurisdição não contenha em certa medida um inegável componente político, fruto da ideologia de quem detém o poder. Haverá, sempre, “um componente ideológico na escolha de uma posição a favor ou contra a participação do

---

<sup>90</sup>ABBAGNANO, cit., p.380.

<sup>91</sup>CORTINA, Adela. **Ética Aplicada y democracia radical**. Madrid: Tecnos,1997, 2ª ed.,p.162.

<sup>92</sup>NALINI, cit., p.137.

<sup>93</sup>Código de Ética, art.8º.

juiz na atividade probatória”<sup>94</sup>. A imparcialidade do juiz consiste em buscar a verdade dos fatos racionalmente e com objetividade, mantendo, ao longo do processo, um tipo de equidistância que lhe permita ver a lide sem paixão, favoritismo ou preconceito. A imparcialidade que se espera do juiz, como atributo ético, não é sua alienação, sua insensibilidade, mas o seu compromisso em dar oferta igual de oportunidades às partes em litígio, em se recusar a estabelecer distinções entre uma parte e outra em razão das pessoas ou de sua posição social<sup>95</sup>.

Um juiz ético é aquele que dispensa às partes tratamento igualitário<sup>96</sup>.

Se, por exemplo, a inicial que inaugura o litígio padece de defeito que inviabiliza a instrução, desequilibra o combate ou conduzirá a solução da lide a caminho diverso do pretendido, ou do que seria minimamente razoável esperar, o juiz ético tem a obrigação de apontar ao autor, muito depressa, mas com zelo e economia de palavras, onde o defeito o prejudica, onde colide com a regra de direito, e dar-lhe prazo razoável para que emende ou corrija. Nesse que fazer não deve, nem de longe, censurar, mostrar erudição barata e fora de hora, dar magistério gratuito ou subministrar lições, mas dizer ao autor que mostre em que se apoia para pedir o que pediu, ou que peça o que julga direito seu de modo que permita a inteireza da defesa, o completo entendimento do juízo e a boa decisão. Somente depois disso indeferirá o pedido se a parte insistir em ficar no erro. Mesmo assim, que o faça a modo enxuto, educado, lacônico, dizendo que a parte deixou escoar o prazo que lhe foi cometido sem consertar o defeito congênito tal e qual que inviabiliza a normal condução do processo. Da mesma forma, se a defesa contém defeitos ou imperfeições que tornem difícil ou impossível o bom andamento do processo, o juiz deve despachá-la de modo sucinto, sem qualquer comentário desairoso. Deve apontar, expressamente, onde as razões do advogado se ressentem do que a lei diz, e como quer que venha a resposta, não com intuito didático, mas seriamente empenhado em dar boa solução ao caso. Ao sanear o processo, deve “aproveitar tudo que,

---

<sup>94</sup>SOUZA, cit., p.107.

<sup>95</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, 3ª ed., p. 196.

<sup>96</sup>Código de Ética, art.9º.

inaproveitado, possa trazer prejuízo maior”<sup>97</sup>. Despachos não são picadeiros próprios para reprimendas. É tão doloridamente aético por um *indefiro*, seco, espartano, quanto derramar rios de tinta justificando o porquê do indeferimento num didatismo tão inoportuno quanto desnecessário<sup>98</sup>. Todo aquele que litiga confia na vitória, e seria mesmo de estranhar que um advogado, “não acreditando na bondade da causa que defende, se fizesse tão esforçado, tão interessado, tão diligente. É da alma humana isso de só se entregar e lutar com todo poder que possa naquilo em que confia”<sup>99</sup>. Por isso, manda a ética que ao despachar uma petição cujo interesse tenha sido contrariado pela decisão, o juiz se abstenha de esgrimir com a parte. É natural o seu desencantamento, a suspeita de que não foi lido, ou bem entendido, é razoável supor que a linguagem desabafada tenha mais de desesperança que de razão justa. “Seria uma tirania exigir que o vencido se referisse com meiguice e doçura ao ato judiciário e à pessoa do julgador que lhe desconhecesse o direito”<sup>100</sup>. Um velho juiz, calejado da lida, recomenda que em momentos assim, o juiz não despache. Deixe a petição descansar um tempo razoável, o necessário para que a agudeza das palavras se acomode na serenidade dos minutos de silêncio. E quando for despachar, que nunca o faça de próprio punho, porque a mão é um fio tênue que liga a emoção ao terreiro mais sensível do coração, e é ali, nesse quintal escondido, que habita a nossa parte mais vulnerável. Que o faça ao computador, que a parafernália que uma digitação exige, pela atenção do datilógrafo, pelo garimpo das teclas, pela busca da palavra adequada e do sentido exato das ideias, tudo isso distrai o coração, aplaca a irresignação do momento, amaina a incômoda sensação de ter sido injustamente atingido quando dera o melhor de si. É como se dissesse: “Não me faça instrumento de sua mágoa. Pense que eu também posso ter alma e não foi feita para o mal”<sup>101</sup>.

Sempre que estiver na ingrata função de corrigir, fiscalizar, punir, o juiz o fará com exação, presteza, zelo e, especialmente, respeito por aquele a quem submete, de tal sorte que todos tenham noção de que a punição, se

---

<sup>97</sup>ROSA, cit.,p.8.

<sup>98</sup>ROSA, cit., p.9.

<sup>99</sup>ROSA, cit., p.9.

<sup>100</sup>LIMA, Sabóia *apud* ROSA, Eliézer, cit.,p.21/22.

<sup>101</sup>ROSA, cit., p.11.

realmente era inevitável, não passou da pessoa do infrator nem foi além da gravidade do delito.

O juiz não sabe tudo, não pode tudo, não está na cena dos fatos nem em todo lugar, ou em lugar algum ao mesmo tempo. O mundo do juiz é o mundo dos autos. É claro que não pode se alienar, como se julgasse dentro de uma redoma imune a toda influência. Não é isso. Deve, claro, estar atento a todas as alterações no mundo dos fatos, que, de certa forma, influam na sua maneira de pensar, e não deve se envergonhar de mudar de opinião sempre que um argumento mais sólido lhe for pespegado pela parte, ou pela autoridade da doutrina. Um juiz ético é um eterno vir-a-ser. Não se acanha em admitir que errou nem se constrange em corrigir o erro e sanear o processo.

Um juiz ético é um operário da lei. A opção pela ética quase nunca está dentro das pessoas. A mais das vezes, as pessoas se comportam eticamente porque sabem que suas ações erradas serão notadas e podem sofrer um juízo de reprovação<sup>102</sup>. O juiz é testemunha do testemunho; interpreta aquilo que alguém viu ou ouviu dizer e traduziu à sua maneira sob juramento, pondo nisso um pouco de verdade, um pouco de fantasia, um pouco de receio de reproduzir aquilo que a lonjura dos acontecidos já apagou da sua memória.

Os poderes éticos do juiz no processo não vão além da ordenação dos trabalhos, da manutenção da ordem, de assegurar que a liturgia do lugar não seja maculada. De nenhum modo está autorizado a presidir a audiência com a chibata do capataz, ou a despachar em tom professoral, subministrando ensinamentos que mais bem caberiam nas apostilas de aula, nas teses de doutoramento ou nos colóquios entre colegas. Nada do que a parte alegue, mesmo em tom descortês, deve ser recebido pelo juiz na mesma moeda. É preciso não deslembrar que a audiência é arena tensa, pantanosa, e nenhum está ali se tivesse podido resolver a querela doutro modo.

Dentro do que apelido “consciência ética”, o juiz deve comprazer-se em ler e reler os argumentos e os contra-argumentos das partes, as

---

<sup>102</sup>SOUZA, Márcia Cristina Gonçalves. **Ética no Ambiente de Trabalho**. Rio de Janeiro: Campus, 2009, p.31.



alegações, ainda que subliminares, as provas, por mínguas que sejam, aquela frase escondida que jaz nas entrelinhas de um argumento aparentemente desimportante. Deve estar sempre aprendendo, melhorando, burilando os conhecimentos que possa deter para poder fazer sempre boa justiça, atual e de qualidade. Não se deve esquivar da técnica nem ter medo de aderir às novas tecnologias. Técnica é qualquer processo ou operação capaz de produzir, com eficácia e utilidade, um efeito qualquer<sup>103</sup>. Sua capacitação deve priorizar a sua área de atuação, mas não deve se deslembrar de haurir conhecimentos, ainda que empíricos, em todas as demais áreas da ciência, mesmo que em certo contexto lhe possam parecer irrelevantes ou despiciendos. O direito é um sistema, e não uma ilha. O juiz ético não monopoliza conhecimento, não segrega; o segredo da boa jurisdição está nas mãos daqueles que, detendo algum conhecimento específico, o multiplicam, para que todos sejam melhores do que eram. As partes, os advogados, os peritos, os intérpretes, as testemunhas, todos eles deixaram o foro com a sensação do dever cumprido, e agora por certo descansam na quietude das suas consciências, quiçá relembando as expressões, o que tinha de ser dito e não o foi, os rostos, o escárnio contido, a insegurança traída pelo tamborilar dos dedos, do balouçar dos pés cruzados sobre os joelhos que teimavam em se desassossegar. Tudo isso é material riquíssimo que aqueles que por ali passaram foram deixando enquanto abandonavam por instantes os seus quefazeres. Tudo irá formar o barro com o qual o juiz esculpirá a sua decisão. Por mais exótica que à primeira vista a demanda possa parecer ao juiz, é preciso serenidade para supor que a parte se fia na verdade da sua alegação, não tem obrigação de conhecer os meandros da lei e nem sempre o ideal de justiça é o ideal do direito. Direito e justiça são termos equívocos, cujos sentidos raramente coincidem.

O bom juiz, de modo algum diminui a grandeza do trabalho de um advogado porque, ao fazê-lo, automaticamente faz crescer o do outro, muita vez sem precisão, mérito ou necessidade.

Na condução do processo, por mais que as partes insistam em produzir provas inúteis, por despreparo ou ardil, o juiz ético deve ter a

---

<sup>103</sup> ABBAGNANO, cit.,p.939.

lhaneza de obstar-lhe o propósito, explicando ao petente que, naquele contexto, tal e qual prova não seria necessária, ou útil, e, de toda sorte, ainda que ninguém o requeira, deve registrar em ata as razões pelas quais indeferiu esta ou aquela providência. Isso é útil não apenas para demonstrar, *sponte sua*, a fineza no trato, o rigor consigo mesmo, mas para preservar o trabalho dos advogados e, em especial, permitir aos colegas do grau superior que, não tendo estado na cena da prova, possam ter elementos para mudar o julgado, ainda que de ofício, se acharem de bem que a providência denegada era de fato vital para a causa.

O juiz ético fala pouco, ouve o suficiente. A ética judicial exige economia de palavras. É cortês e parcimonioso. O brilho da boa judicatura deflui da serenidade. A virtude está no meio. Não está nos limites da sua função jurisdicional, exceto na motivação, emitir juízos de valor, pois nada no mundo está tão bem dividido quanto a razão, pois todos supõem que a têm de sobra.

O juiz ético é sobretudo transparente. Se desconhecer os segredos da causa, a complexidade dos diálogos ou a dificuldade da lide, deve ter a humildade de pedir aos advogados que, da forma mais simples possível, esclareçam a questão de fundo para que ele possa, a partir daí, dividir o encargo da prova.

Deve tratar a todos de igual para igual. No nascer da lide não há certo nem errado, culpados ou inocentes; há partes, e direitos, e razões, e alegações. Apenas isso. O bom juiz ouve atentamente todos os argumentos, anota, recolhe, indaga, questiona, reordena o pensamento, conjectura, constrói a sua linha de raciocínio, costura, alinhava, observa os gestos, os olhares, sente a pulsação, o gaguejar, o desviar furtivo dos olhares. Essa mansidão e essa cortesia devem estender-se também aos colegas, servidores, aos membros do Ministério Público, aos advogados, às partes e às testemunhas. Ninguém chega a um juiz sem um problema a resolver. Se está ali é porque todas as soluções pacíficas foram tentadas, sem êxito. É sua função resolver a lide jurídica, mas é sua missão institucional apaziguar a lide sociológica. Essa mansidão de alma exige-lhe uma linguagem cordata,

erudita e respeitosa. O estilo é livre; o estilo é o homem, mas o conteúdo será indubitavelmente equilibrado e justo.

É na instrução probatória, na colheita e no exame da prova que se revela a ética que conduz a mão do bom juiz. A instrução é o calvário de todo julgador, porque é ali que

“entra o juiz no mundo dos subjetivismos, das manhas e artimanhas, das simulações e dissimulações e, desgraçadamente, no mundo infernal da mentira propositada ou inocente. Dificilmente uma testemunha diz toda a verdade dos fatos sobre que é inquirida. A memória trai, o medo desfigura, a amizade enreda, a fantasia participa em quase todos os depoimentos, ainda os mais isentos. Descobrir a verdade dum fato na narrativa dum testemunha não é impossível, mas é muito difícil”<sup>104</sup>.

O juiz ético não deve se esquecer de que a testemunha

“traz consigo um cortejo de inibições e de nervosismos. Falta-lhe o termo exato, falta-lhe capacidade narrativa, falta-lhe concisão e, sobretudo, aquela ordem no expor o que viu ou sabe. De regra, o depoimento é um novelo emaranhado, cujo fio se perde, se parte, na meada de linhas descontínuas. Tomar um depoimento é coisa enervante. Exige paciência e atenção cansativa”<sup>105</sup>.

O bom juiz é manso e didático com as testemunhas simplórias, de poucas letras, e hábil com os que se julgam mais ardilosos. Deve saber pisar esse terreno tão traiçoeiro das verdades íntimas, ter dobrado cuidado ao colher depoimento de técnicos, tais quais advogados, médicos, engenheiros, peritos, técnicos de informática, da bioética, das ciências novas. É sobremodo evidente que deve ter lido o processo, e anotado os termos e situações que ignora, mas deve ter a humildade de pedir ao depoente que lhe explique, e a todos, em linguagem a mais serena e despojada possível, o que certos termos ou certas situações técnicas significam, e de que maneira serão úteis ou necessárias ao deslinde da controvérsia. Deve mostrar-se vivamente interessado nas explicações dadas, quanto mais não o seja porque isso agrega conhecimento que lhe pode ser útil amanhã ou depois. Anote-se:

<sup>104</sup> ROSA, cit., p.23.

<sup>105</sup> ROSA, cit., p.23.

“Não deve o juiz pretender mostrar que sabe o que não sabe. Arrisca-se a fazer má figura. Deixar o técnico falar na sua linguagem própria. Se o juiz não entendeu bem, nada lhe custa, com nobre familiaridade, pedir ao técnico que lhe traduza sua linguagem, fazendo isso à vista de todos. Essa humildade assenta bem ao juiz”<sup>106</sup>.

Exige-se dele, também, *transparência*. Transparência, como conduta ética, é aquela lisura que aconselha o julgador a documentar todo ato praticado nos autos, de modo a que todos possam, dentro dos limites dos seus direitos, e de acordo com a lei, ter acesso aos seus registros e, assim, trilhar o mesmo caminho pisado por ele.

O juiz ético guarda um segredo: o segredo profissional. Segredos são fatos da vida privada que interessam apenas àqueles a quem convém manter em sigilo. Deve, da mesma forma, guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que tenha tomado conhecimento no exercício de sua atividade. O processo somente existe para o juiz num plano virtual. Fora dali, todos os detalhes, por inexpressivos que pareçam, devem apagar-se da sua memória. A violação de um segredo fere a privacidade das pessoas. Privacidade é o direito de ser deixado em paz, de não ser conhecido em suas particularidades senão por si mesmo. Configura-se a falta se dessa violação decorrer prejuízo econômico ou moral, mas não é preciso que o prejuízo se consume. Basta a possibilidade de que isso ocorra. Quem revela fato inverdadeiro não viola segredo<sup>107</sup>, mas, da mesma forma, calunia. O juiz fala nos autos; nem antes, nem depois. Ao dar publicidade de seus atos, um juiz ético deve cuidar para não prejudicar direitos e interesses legítimos de partes, testemunhas, procuradores, e de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais ou administrativos, ressalvada a crítica nos autos, ou a doutrinação ou no exercício do magistério.

Por igual tanto, um juiz ético não deve se deixar seduzir pela opinião da mídia, pelo brilho fugaz dos elogios, tanto que o Código manda “evitar

---

<sup>106</sup> ROSA, cit., p.26.

<sup>107</sup> GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 183.

comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza”.

Um juiz ético é sobretudo um juiz prudente. A prudência é a mais ontológica das virtudes<sup>108</sup>. Na origem, *prudência* e *sabedoria* são sinônimos. Justiça e prudência são, no pensamento aristotélico, conceitos interligados: uma se define pela outra, “como a prudência é, por excelência, a virtude do juiz que aplica a lei — *abstracta e universal* — ao caso concreto e individualizado”<sup>109</sup>. Leibniz disse que “sabedoria é o perfeito conhecimento de todos os princípios e de todas as ciências, bem como a arte de aplicá-los”. Isso é técnica, conhecimento; sabedoria é outra coisa. Sabedoria não é o ativo de coisas que um juiz sabe; isso é conhecimento, *sapientia*. Sabedoria é a conduta racional na atividade humana, a possibilidade de dirigi-las da melhor maneira, orientada para o bem comum. O juiz ético nunca deve decidir de afogadilho, premido pela opinião da mídia ou pela força política daquele a quem sentencia. Deve, antes de mais, ler os autos detidamente, sopesar provas, contrapor argumentos e pôr-se no lugar da parte. E somente depois aplicar a regra, subsumir os fatos. Antes disso, tudo é prematuro, pouco sábio e, pois, aético.

Um juiz ético está permanentemente disposto a atender o advogado, e excepcionalmente a própria parte. É de bom conselho que nunca dê atendimento a uma parte sem a necessária presença do adversário, embora isso nem sempre seja possível. Qualquer que seja a pretensão de um, manda o rigor ético que se ouça o outro, porque pode ser que a visão da pretensão desenhada por um possa ser validamente objetada pelo outro.

O juiz ético busca o sentido da argumentação; despreza as palavras<sup>110</sup>. *Verba non mutant substantia rei*: as palavras não mudam a substância da coisa. É diligente. Sabe que um processo justo, rápido e equilibrado é direito da parte. Garantia constitucional, portanto<sup>111</sup>. Zelar pelo conteúdo ético do

<sup>108</sup>DE FARIA, Maria do Carmo Bettencourt .**Direito e Ética**. São Paulo: Paulus.2007, p.55.

<sup>109</sup>ABUENQUE, Pierre. **La Prudence chez Aristotele**. Paris: PUF, 1963,p.27 apud DE FARIA, cit., p.55.

<sup>110</sup>ROSA, cit., p.15.

<sup>111</sup>CF/88, art.5º, LXXVII, acrescentado pela EC nº 45, de 8/12/2004.

processo é dar a cada um o que é seu, e reprimir qualquer chicana ou ato atentatório à boa-fé processual.

A magistratura é um sacerdócio. O juiz — disse-o Pontes de Miranda — é um ser condenado à atividade. Sua atividade é a judicatura. O seu mundo é o mundo do processo. Deve abster-se de comprazer-se em aulas, conferências e simpósios sempre que essas atividades comprometerem ou puderem comprometer sua dedicação integral ao ofício de julgar.

Um juiz ético é consequencialista, no que esse neologismo possa ter de mais sereno. O processo compõe-se de homens e coisas<sup>112</sup>. Desde logo concordo com a advertência de que o exercício da atividade jurisdicional deve ser pensado em função de um direito palpável, útil, o mais próximo possível da realidade cotidiana que lhe serve, ao mesmo tempo, de substrato e destinatário, e não como uma abstração que apenas privilegia a autonomia do processo<sup>113</sup>. O direito de hoje exige do juiz um olhar endógeno, suficientemente lúcido para sugerir não uma leitura meramente descritiva dos fatos, mas o "conteúdo das situações jurídicas subjetivas concretamente consideradas; busca-se o direito concreto, e não o direito como objeto de contemplação"<sup>114</sup>. O juiz está no mundo e é compreensível que a sua sentença faça repercutir efeitos no mundo dos fatos. Esses efeitos reflexos da sua sentença alteram a vida das pessoas em sociedade e estão fora do seu poder de controle. Um juiz ético deve medir essas consequências antes que elas ocorram, pois de nada adiantará sopesá-las quando tiverem ocorrido.

Deve ser exemplo de integridade profissional e pessoal. É por demais óbvio que deva ser probo; probo quer dizer honesto; ímprobo, desonesto. Improbidade é desonestidade, desvio de conduta; é um conceito moral, e não jurídico. Improbidade é a violação de um dever legal, contratual, social, moral ou ético que repercute negativamente no ambiente de trabalho. É desonesto tanto quem furta, extorque, apropria, recepta, corrompe ou rouba quanto quem age com má-fé, vilania, dissimulação, fraude, dolo. Improbidade é falta que se consuma num único ato; não comporta graus porque ninguém é mais

---

<sup>112</sup>CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. São Paulo: Lemos & Cruz, Livraria e Ed., 2004, 2ª ed., Vol. I, p.31.

<sup>113</sup>MENDONÇA, cit., p.8.

<sup>114</sup>MARTINS-COSTA, Judith. **Adimplemento e Inadimplemento**. Revista da EMERJ — Edição Especial de 2002. **Anais dos Seminários "EMERJ Debate o Novo Código Civil**, parte I, p.97.

ou menos honesto. Não é preciso que haja prejuízo efetivo a nenhum patrimônio para que a improbidade se consume. O juiz ético deve supor que é uma pessoa pública e que sua imagem como integrante de uma instituição secular exige dele comportamento probó não apenas no exercício da judicatura, mas, principalmente, fora dela, na sociedade civil, quando já está desvestido daquele aparato mínimo de proteção que a lei oferece, não à sua pessoa, mas à figura do juiz que encarna e representa. É aí, longe do *glamour* da toga que o juiz é mais juiz, e deve exigir de si mesmo maior retidão de conduta, maior probidade, porque aí se nivela aos outros e deve servir de exemplo. O “magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral”<sup>115</sup>.

O juiz ético entende que todo e qualquer mérito que lhe possa ser deferido não o é por suas qualidades pessoais, mas pela lisura da sua atuação como juiz. Sabendo disso, tem de ter a grandeza de compreender que agiu apenas nos limites de sua obrigação funcional e, como tal, não deve merecer elogios, glórias ou presentes, porque na exação da prestação da sua judicatura está a medida exata do seu pagamento. Nada além disso. Exatamente por ter essa consciência, não deve usar, para uso próprio ou particular, dos bens públicos ou dos meios disponibilizados para o exercício de suas funções. Não deve viver além de suas posses e deve estar sempre muito receptivo à necessidade de provar que o padrão de vida que ostenta decorre dos ganhos da judicatura, ou de fontes lícitas que tenha fora dela.

Deve honrar a toga. “A *profissão deve ser exercida de modo estável e honroso*”<sup>116</sup>. Honra é a dignidade de quem vive honestamente; boa fama, a estima social de que essa pessoa desfruta. Tudo o que possa ferir um valor ou outro (gestos obscenos, apelidos, palavras, comentários jocosos, maldosos ou insinuantes) por qualquer forma (verbal, escrita, por meio de desenhos ou grafite) ou exponha alguém ao desprezo ou escárnio, desonra. Se a acusação de mau procedimento insinua a prática de um crime, além da

---

<sup>115</sup>Código de Ética, art.16.

<sup>116</sup>NALINI, cit.,p. 294.

honra subjetiva fere-se a objetiva, a boa fama, a estima social de que o homem goza por se conduzir segundo regras éticas. Não se admite que um juiz aja na vida pública ou privada de modo a ferir a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. Não se admite de quem

“optou pela função do direito, do reto, do correto, que se porte incorretamente no desempenho profissional. As infrações profissionais são muito graves, pois constituem traição do infrator ao seu projeto de vida. A um compromisso só por ele assumido e que não soube, ou não quis, honrar”<sup>117</sup>.

O Código de Ética da magistratura brasileira impõe ao juiz respeito à Constituição e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos. Diz, ainda, que a atividade judicial deve se desenvolver a fim de preservar e estimular a garantia da dignidade da pessoa humana, de modo a assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas. Deve abster-se de lidar com o comércio e com os negócios, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.

Um juiz ético é sobretudo um respeitador de diferenças, razoável o suficiente para supor que o homem é um ser multifacetado, e que pode ter gostos, preferências, opções ou ideologia diferentes da sua, e nem por isso menores ou desprezíveis. Todos esses predicados devem influir na mente do juiz quando motiva *eticamente* a sua decisão.

Agir com ética é ser sobretudo pontual, seja na condução das audiências, nos despachos, na entrega da jurisdição. A parte tem direito constitucional a um processo de razoável duração. O que quer que se deva entender por *razoável duração* não vem à flor das frases. *Duração razoável do processo* é o tempo que baste à parte para supor que se fez justiça. Simples assim.

Manda a ética advocatícia que o bom advogado nada peça ao juiz, senão nos autos. Nenhum juiz está livre de receber um pedido em favor de uma das partes, mas o juiz sereno ouve com ponderação o pleito da parte e deve ter a sabedoria de supor que o advogado não o faz por mal, nem supõe

---

<sup>117</sup>NALINI, cit.,p.295.



que esteja autorizado a fazê-lo porque o juiz espera receber em troca algum favor, mas porque tem um compromisso com a clientela e julga que esse liame com o cliente justifique a quebra dos limites éticos que cercam as duas profissões. Um juiz ético não se abalança com isso, nem se zanga, nem se compromete. Como posto por um magistrado já com os pés cansados de distâncias,

“Se o pedido vem ao juiz, quando ele já tem sua sentença escrita na mente, e se coincidir o pedido com a conclusão a que chegou, aqui se abre para o juiz uma dolorosa perspectiva: corre o risco de que pensem que julgou em atenção ao pedido; ou julgue desfavoravelmente, para evitar maledicência; ou, ao dar-se de suspeito, com as cautelas legais. Não é fácil a saída para o juiz. Entendo que se a consciência lhe atesta que sua convicção já estava formada antes do pedido, enfrente a maledicência, corra o risco de ser mal interpretado, porque de tal escolha nunca um juiz se livrará. Seria injusto julgar desfavoravelmente, quando estava convicto da razão da parte, embora possa ser o julgamento reformado, em grau de recurso. E se não o for? Pesará sempre na sua consciência a falta de coragem de dar razão a quem a tinha. Em tais casos, o supremo juiz do juiz é a sua consciência. Se tem certeza de que o pedido não teve qualquer influência sobre sua convicção, enfrente o perigo de ser mal interpretado e julgue conforme lhe ditar sua íntima convicção”<sup>118</sup>.

Como dito, antes mesmo de ser uma mera justificativa do exercício da jurisdição, a motivação da sentença mostra o grau de racionalidade desenvolvido pelo juiz na busca da verdade axiológica na solução da lide. Ao motivar, o juiz revela não apenas o caminho de sua intelecção, mas as razões mesmas pelas quais ponderou a prevalência desta ou daquela prova, deste argumento e não de outro. Ao motivar, o juiz não quer convencer o vencido da verdade sobre os fatos, ou justificar o porquê da decisão, senão demonstrar, a quem tenha acesso ao produto da sua intelecção racional, que, diante dos fatos provados, e da sua interpretação subjetiva, qualquer outro chegaria à mesma conclusão. Não reside nisto uma tentativa de amearhar a simpatia do leitor, ou dos olhos do segundo grau, mas demonstrar, sob o ponto de vista ético, que qualquer outro juiz que tivesse de decidir a lide com o material de que ele dispunha não chegaria a nenhuma outra conclusão

---

<sup>118</sup> ROSA, cit., p.34/35.

senão aquela, porque aquela decisão é, em tese, a única eticamente desejada. Se a decisão judicial tem, como dizem, a função de consolidar a vontade do direito na vida social, transmitindo para a sociedade o resultado de uma função política exercida pelos juízes, motivar é revelar o grau de fidelidade do julgador ao comando geral da lei e às exigências do bem comum. Na medida em que, ao motivar, o juiz revela o sentido da lei e o grau de seu apego a ela, toda e qualquer decisão — *sentença ou não* — deve ser motivada porque isso contribui para a pacificação social. Fora disso há somente arbítrio. O art.131 do CPC brasileiro diz que o juiz “apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. Appreciar “livremente a prova” não quer dizer apreciar a seu talante, segundo a sua vontade interior, mas que infira da prova a conclusão que quiser, desde que o faça motivadamente, com ética e razão, de tal modo claro e convincente que qualquer pessoa possa chegar a idêntica conclusão, se seguir os mesmos passos.

Quando motiva, o juiz não está emitindo sua *opinião* sobre um litígio, mas decidindo entre o certo e o errado. Por isso tem de esgrimir os fatos e os fundamentos da causa, sempre tendo por parâmetro a lei posta. É claro que o juiz não está atrelado aos dispositivos legais invocados pelas partes. Motivador não é isso. A motivação é, antes, uma *teoria da argumentação*, limitada, apenas, pelos fatos nos quais se funda a relação jurídica controvertida; pelas provas desses fatos e pelas regras legais e pelas máximas de experiência. Tanto é verdade que a motivação da sentença é, antes de mais, uma *regra ética de conduta do juiz*, que o próprio sistema afrouxa o rigor ético da fundamentação quando exige maior apuro em certas sentenças e menor em outras. As *sentenças terminativas* devem ser naturalmente mais bem fundamentadas; as *meramente interlocutórias* não exigem tratamento tão acurado<sup>119</sup>. O juiz não deixa de motivar quando reconhece, ainda que de modo conciso, a procedência de certo pedido<sup>120</sup>; quando pronuncia a decadência ou a prescrição<sup>121</sup>; quando põe fim à demanda por acordo entre

---

<sup>119</sup> CPC, art.269, II a V.

<sup>120</sup> CPC, art.269,II.

<sup>121</sup> CPC, art.269,IV.

as partes<sup>122</sup> ou quando termina o processo se o autor renuncia ao direito em que se funda a ação<sup>123</sup>.

Até onde minhas leituras permitem chegar, a motivação da decisão judicial até pode revelar o caminho lógico da conclusão do juiz, mas reduzi-la a isso explica pouco. Ou nada. *A motivação é um exercício ético*. Ter um comportamento ético é, pois, buscar o bom, o bem, o justo, para si e para o outro. Transposto o conceito aristotélico de ética para o campo da motivação judicial, a ética leva à felicidade, e à felicidade chega-se através da virtude, que é o meio entre dois extremos, somente encontrável pela prudência resultante do hábito diuturno da reflexão e da ponderação. Ética e ponderação seriam, *grosso modo*, sinônimos; motivar é ponderar, refletir, sopesar; numa palavra: *pensar eticamente*.

Estou convencido de que a necessidade de motivação das decisões judiciais não é senão a necessidade de um juízo ético do julgador sobre um dever humano reproduzido no processo. Penso que o primeiro e mais elementar dever ético do juiz seja um acordo inexpresso consigo mesmo, e antes de significar uma técnica de decisão, representa, em verdade, um compromisso com a busca da verdade que ele, o aplicador da lei, antepõe à própria tomada de consciência do estado de fato da lide. Todo juízo ético é um dado *a priori*. Esse juízo ético — a que chamo, por míngua de conceito melhor, de *primal* — vive em estado larval no mundo anímico do julgador. De fato, ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos “*fins sociais*” a que ela se dirige e às “*exigências do bem comum*”<sup>124</sup>. Essas são, de início, as ferramentas éticas de que dispõe ao julgar: o fim social a que a norma se destina e o bem comum a ser priorizado. ¿Qual é o “fim social” a que a lei se destina? Numa primeira abordagem, portanto, o “fim social” a que a lei se destina é essa hipótese que, surgida no mundo dos fatos, das relações intersubjetivas das pessoas em sociedade, se amolda ao formato legal e reclama a solução menos traumática para todos<sup>125</sup>. Se a lei existe para compor a lide, o fim social de uma lei será sempre o de pacificar o conflito do modo mais

---

<sup>122</sup>CPC, art.269,III.

<sup>123</sup>CPC, art.269,V.

<sup>124</sup>DL nº 4.657/42(LICC), art.5º.

<sup>125</sup>ABBAGNANO, cit., p. 914.

satisfatoriamente desejável por todos os envolvidos, ou do modo que afete o mais minimamente possível os interesses em disputa. E, de qualquer sorte, por mais justa que a decisão se mostre para os envolvidos diretamente, o fim social a que a lei se destina será sempre o de prestigiar o interesse coletivo em desfavor do interesse individual.

O juiz deve sempre ter em conta “a exigência do bem comum”. O sentido jurídico de *bem* é o de que é tudo aquilo que tem um valor qualquer a certa pessoa, seja econômico ou moral. Por absurdo que pareça, algo que faça mal pode ser igualmente um bem<sup>126</sup>. Como bem moral, bem é objeto da ética. Para Platão, bem é tudo aquilo que confere verdade aos objetos cognoscíveis, que confere ao homem o poder de conhecê-los, que confere luz e beleza. Em outras palavras, “bem é fonte de todo o ser, no homem e fora do homem”<sup>127</sup>. O bem não é desejado por ser perfeição e realidade, mas é perfeição e realidade por ser desejado<sup>128</sup>. Nesse sentido, *bem comum* é tudo o que tenha valor a qualquer pessoa, abstraída de si mesma.

## Conclusão

É sintomático que o convite à ética, à retidão e à rejeição sistemática do caos moral quase sempre parta daqueles que ostentam na sociedade um comportamento civil ao qual qualquer outro adjetivo caberia como luva, exceto justamente esse: *ético*<sup>129</sup>. Ir contra o fato de que a motivação é um dos requisitos essenciais de qualquer decisão judicial é ir contra uma evidência; pior: no caso do direito brasileiro, ir contra a letra da lei<sup>130</sup>. Ainda que a doutrina insista na tese de que o direito a uma sentença motivada é um dos desdobramentos do devido processo legal, um débito público do Estado para com a sociedade civil, tenho para mim que essa exigência é antes uma opção política que não guarda nenhuma relação com a validade intrínseca do ato processual de decidir. A motivação é uma *regra ética de decisão*, que não se

<sup>126</sup>FONSECA, José Geraldo. **Direito de Não Fumar — Estudo do “Venire Contra Factum Proprium” na Propaganda e Cigarros** —. Monografia oferecida à Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) para o Curso de Sociologia Judiciária.

<sup>127</sup>ABBAGNANO, cit., p.107.

<sup>128</sup>ARISTÓTELES, cit., I,1,1.094 a 3.

<sup>129</sup>NALINI, cit., p.15.

<sup>130</sup>CPC, art. 458, II e CF/88, art. 93, IX.

semelha ao devido processo legal nem dele se desdobra. O devido processo legal é uma característica da jurisdição, e não do processo em si; precede o processo mesmo, e reside na garantia de um direito igual de ação, de defesa e de contraditório, com todas as armas probatórias moralmente válidas e, em especial, na necessária equidistância do juiz dos interesses em conflito<sup>131</sup>, mas não dos fatos e das provas, até por que o julgador pode determiná-las de ofício, ou extrair das presunções o seu convencimento. Por “devido processo legal”, deve entender-se o procedimento suficiente para assegurar a realização desses valores e princípios<sup>132</sup>, e apenas mediamente se poderia incluir a motivação como um dos seus desdobramentos ou condição da validade da sentença. A motivação da sentença é, antes de mais, um problema de essência. Apenas mediamente pertence à *praxis*, ou interessa aos operadores do direito no âmbito do processo. Os teóricos do direito ocupam-se muito pouco em explicar o porquê da necessidade da motivação das decisões já que partem de uma premissa apressada posta como um dado apriorístico: se a lei diz que é, então é. Essa lógica primal já se lia em Aristóteles, quando afirmava que dizer daquilo que é, que é, e daquilo que não é, que não é, é verdadeiro; dizer daquilo que não é, que é, e daquilo que é, que não é, é falso<sup>133</sup>. Esses teóricos fiam-se, assim, numa tautologia, algo como é porque é.

Por mais que se pense na autonomia do processo como instrumento da jurisdição, a sentença não pode jamais ser concebida com essa leveza acadêmica de um exercício de mera abstração. Sentença é um argumento valorativo, “forma de expressão jurídica, de um modelo ideológico determinado de Estado”<sup>134</sup>. Sentenças têm de ser interpretadas<sup>135</sup>. Já que a todos incumbe a prova, não existe ônus subjetivo de provar. Quem alega tem de provar, inclusive quanto a negações. O ônus da prova é objetivo. Ônus de provar não é obrigação de provar, mas mera regulação da consequência de se

<sup>131</sup>MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, vol. I, p. 368.

<sup>132</sup>WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. São Paulo: RT, 1987, p. 93/94.

<sup>133</sup>COSTA, Newton C.A. **Conjectura e Quase-Verdade**. in: LAFER, Celso; FERRAZ JR., Tércio Sampaio (coord.). **Direito, Política, Filosofia, Poesia: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale**. São Paulo: Saraiva, 1992, p.78 *apud* MARINONI; ARENHART, p.25.

<sup>134</sup>MENDONÇA, cit., p.8.

<sup>135</sup>MIRANDA, cit., p.63.

não haver produzido prova. Apenas quando falta prova é que se tem de pensar a quem tocava o ônus. Produzida a prova, a questão de ética e racionalidade. O problema da carga ou ônus da prova é, portanto,

“o de determinar-se a quem vão as consequências de se não haver provado; ao que afirmou a existência do fato jurídico( e foi, na demanda, o autor), ou a quem contra-afirmou(=negou ou afirmou algo que exclui a validade ou eficácia do ato jurídico afirmado), seja o outro interessado, ou, na demanda, o réu. Enquanto alguém se diz credor, e não no prova, não pode esperar de que trate como credor. Por isso, intentada a demanda, se o autor afirma a existência de algum fato jurídico(=a juridicidade de algum fato = a entrada, antes ou agora, de algum fato no mundo jurídico), e não no prova, até precluir o tempo em que poderia provar, a consequência é contra ele:**actore non probante reus absolvitur**. Se o adverso afirmou, por sua vez, que houve deficiência no suporte fático(=entrou no mundo jurídico com a falta de algum elemento ou presença de elemento que vicia o ato jurídico = entrou nula ou anulavelmente), e o afirmante provou a existência, a prova do afirmante está de pé e a falta de prova pelo adverso importa em que a consequência seja contra ele”

<sup>136</sup>.

Parece-me que a exigência de que toda sentença seja motivada é, antes de mais, uma opção política do Estado quando desenha o perfil da jurisdição. É tão pueril supor que o juiz realmente presuma estar motivando para convencer quanto é veleidade supor que o vencido se convença do acerto da decisão, por mais bem fundamentada que a sentença seja. Um juiz que cresse na quimera de motivar para convencer não faria outra coisa na sua vida diária senão buscar argumentos que procurassem esvaziar no íntimo do vencido todo e qualquer resquício de dúvida sobre a sua desrazão. Enquanto lhe restasse um fio de incerteza sobre a validade dos argumentos em que a decisão se funda, não se daria por convencido, e o juiz, sob esse modo de ver, não teria prestado adequadamente a jurisdição. Não falta motivação a uma sentença que se fia em razões expostas de modo errado, inconvincente ou pouco convincente, ou que não correspondam à prova dos autos ou ao sentido da lei, ou que despreze pontos de inexpressiva importância, ou argumentos de reforço, desde que os motivos declarados bastem para a

<sup>136</sup>MIRANDA, cit.,p. 270/271.

apreensão do alcance da decisão e os deixados de lado não alterem a conclusão, isto é, a decisão seria a mesma se os pontos objetivamente ignorados tivessem sido examinados pelo juízo. É bem verdade que no direito brasileiro o dever de motivar transcende aos limites do mero formato do processo para instalar-se como cláusula pétrea no ordenamento constitucional<sup>137</sup>. A motivação, aqui, é posta como *condição de validade* da sentença, e sua ausência contamina o julgamento com o vírus da nulidade. Fosse isso verdade inteira — *isto é, fosse fato que sentença sem motivação é nula* —, então todos os ordenamentos jurídicos dos povos cultos deveriam conter sanção semelhante, mas tal não se dá. Na Alemanha, por exemplo, e na maioria dos países anglo-saxões — *por ironia, justamente o nascedouro do conceito do due process of law* —, a necessidade da motivação das decisões chega a ser inteiramente desprezada, ao menos com a trágica consequência de que a sua falta nulifica a decisão<sup>138</sup>.

A motivação da sentença é, penso, *uma regra ética de decisão* desvestida dessas preocupações políticas que o cientificismo do Direito insiste em lhe atribuir como rótulo. O juiz somente pode se julgar convencido da verdade sobre um fato da causa quando tiver certeza de que o objeto do seu conhecimento lhe permite chegar ao próprio convencimento<sup>139</sup>. Avizinha-se dessa possibilidade pela motivação. A questão é quase sempre mal posta. O livre convencimento motivado<sup>140</sup> que o legislador exige de quem decide investido de jurisdição é um espaço gráfico onde se diz não o direito, que isso está dito *a priori*, mas *qual* direito. A questão está na quantidade de motivação que separa uma decisão minimamente aceitável de outra que não pode subsistir no processo por se olvidar de uma condição primária e essencial. Numa palavra: por desprezar um pressuposto da sua própria validade. Na motivação — *insisto, apesar do enfado* —, o juiz exercita em sua plenitude o *suum cuique tribuere*, longe da pressão de um hipotético controle difuso do poder judicante pelo cidadão comum, e sem que lhe assombre o espírito a necessidade de provar sua aptidão para julgar; ou de

---

<sup>137</sup>CF/88,art.93, IX.

<sup>138</sup>PERO, cit., p. 53.

<sup>139</sup>MARINONI; ARENHART, cit., p. 161.

<sup>140</sup>CPC, art.131.

construir, com seus argumentos, um imaginário teatro propício à impugnação do seu julgado perante o órgão *ad quem* ou ao controle da justiça da decisão, o que seria, *in hypothesis*, a negação da própria utilidade do seu trabalho.

É na motivação — *creio* — que a verdade ética sobre a afirmação do fato se revela ao juiz, e o juiz a ela, como a sua imagem refletida num espelho. Nisso — *e apenas nisso* —, reside a sua essência.

Reduzida à sua enganosa simplicidade, sua tarefa resumiria à subsunção do fato à regra abstrata de direito. Julgar é reconstruir fatos. Fato é tudo aquilo que contém uma possibilidade objetiva de verificação, constatação, descrição ou previsão<sup>141</sup>. Se o fato tem vida própria, fora do processo, raramente o juiz alcança a sua verdade, mas a verdade da afirmação sobre ele<sup>142</sup>, porque a verdade sobre o fato é reproduzida nos autos na medida dos interesses em disputa. Ainda que decidir seja, em princípio, eleger a norma jurídica melhormente aplicável, essa escolha não é aleatória. O julgador somente está apto a decidir pela aplicação desta ou daquela norma a partir dos fatos provados da causa. Nem isso é de todo exato. Em rigor, elege-se a regra abstrata aplicável não a partir da verdade dos fatos da causa, ou da certeza sobre esse fatos, e sim sobre a verdade das *afirmações* sobre eles, daí dizer-se que o processo não é senão a *tutela jurídica da aparência*. Não se prova a verdade do fato, mas a verdade da *afirmação* que dele se fez. É essa verdade formal que o juiz procura alcançar, e é a partir dela que elege a regra de direito aplicável ao caso. A arquitetura dessa busca o juiz revela pela motivação. Se, por essência, a norma jurídica deve ser abstrata, a sentença é um ato valorativo, concreto, de volição, daí por que não pode dispor no vácuo, por hipótese. O juiz julga fatos; sentença decide fatos; motivação se dá sobre fatos e não sobre hipóteses, conjecturas, elucubrações que não guardem correlação com aquilo que se discute no processo. Como não há um critério objetivo que lhe permita saber, de antemão, se a regra de direito ou de processo eleita para a solução do caso é, de fato, a melhor, ou apenas a única possível, pode ocorrer que diante dos

---

<sup>141</sup>ABBAGNANO, cit., p. 429/430.

<sup>142</sup>MARINONI; ARENHART, cit., p.98.



fatos o juiz não saiba exatamente que regra abstrata eleger, ou possa eleger mais de uma, até mesmo em princípio colidentes. De modo geral, o julgador contenta-se com a presunção de que a regra aplicada era a única que lhe restara depois de produzida a prova da alegação sobre os fatos, e é por meio dela que irá, por aproximação, procurar se acercar da verdade sobre o fato, ainda que esteja, se tanto, apenas se avizinando da verdade sobre uma mera afirmação, que pode ou não corresponder à verdade daquilo que se afirma.

Estou convencido de que o juiz, quando motiva, se serve de uma regra de decisão que pode ou não estar explícita no julgamento, mas que de qualquer modo conduz a um atavismo: o juiz não chegaria a lugar nenhum se não tivesse, previamente, levantado o véu do seu estado anímico e revelado, a si mesmo, o resultado desse silogismo interior, e isso ele o faz por meio da motivação. Embora seja evidente que a motivação revele o *iter* decisório permeado pelo juiz, não se trata de um mero discurso justificativo escrito *ex post* para legitimar a conclusão<sup>143</sup>. Quando motiva, o juiz não está, decerto, preocupado em mostrar à sociedade civil que cumpre com zelo o seu ofício jurisdicional, nem municiando as partes para que fulminem o seu julgado por meio de algum recurso, menos ainda se precavendo do que dirão dele os colegas de ofício. O juiz, quando escreve a motivação, está transpondo para os autos do processo — *agora como juízo ético de certeza* — as dúvidas e conjecturas que até então habitavam o seu mundo interior. A motivação é a face visível do diálogo íntimo do juiz consigo mesmo, depois de superado o estado de dúvida, pesados e medidos os fatos relevantes da causa. Penso que a motivação seja um juízo ético onde o juiz, depois de transpor o umbral das suas dúvidas, da inquietação atávica, dialoga consigo mesmo e descansa na certeza de que qualquer outro chegaria à mesma conclusão se, como ele, trilhasse o mesmo caminho e enfrentasse os mesmos percalços. Desde logo, afasto-me da doutrina corrente de que o juiz, ao motivar, presta contas à sociedade civil do exercício do poder que lhe cedem para julicar<sup>144</sup>, ou de que a motivação sirva de teia de recursos e de

---

<sup>143</sup>PERO, cit., p. 2.

<sup>144</sup>PERO, cit., p. 14.

impugnações tecida para que as partes discutam as razões do julgado, ou de que sirva de critério de controle do conteúdo jurisdicional do primeiro grau, pelo segundo, e assim por diante. Reduzir a motivação da decisão judicial a essa tarifa é apequená-la. Parece-me óbvio que o juiz, quando motiva, não está preocupado em prestar contas à sociedade civil que legitima a jurisdição emprestando parcela de poder, nem criando uma imaginária teia de recursos para que questionem a justeza da sua decisão, ou mostrando ao colega de grau superior as pegadas do seu raciocínio, numa espécie de vassalagem que outra coisa não é senão uma odiosa *capitis deminutio*. Isso, para mim, soa como efeitos colaterais de um fármaco mal administrado. Um juiz que motivasse a partir dessas premissas não passaria de um estafeta, de um moço de aluguel da jurisdição. Por maior neutralidade que se possa exigir da atividade de julgar, é veleidade supor que o juiz, quando motiva, não sofra o influxo da pressão periférica à lógica interna do processo. O juiz não é o *alter ego* do homem que vive em sociedade. Ambos são um. Quando motiva uma decisão, porque a isso a lei o obriga, o juiz escolhe uma condição determinante do processo que lhe pareça mais consentânea com a verdade da afirmação sobre um fato, ou sobre um conjunto de fatos da causa, reconstruídos por ele a partir de um processo lógico que tem como parâmetro a lei, e como estacas de sustentação o pedido, a contraposição, as provas daquele e desta. É ali, no silêncio das suas conjecturas que o juiz despreza todo ruído externo que possa invadir a sua escritura de pessoa, aquele território psíquico onde está só com sua consciência. A motivação é um feudo modesto onde o juiz cultiva o jardim da sua emotividade. Estou convencido de que a motivação das decisões judiciais é uma regra de decisão que se fia num juízo ético.

É um diálogo do juiz consigo mesmo.

## **Bibliografia**

- Adela Cortina. **Ética Aplicada y democracia radical**. Madrid: Tecnos, 1997, 2ª ed.
- Anor Sganzerla e outros. **Ética em Movimento**. São Paulo: Paulus, 2009.
- Antonio Lopes de Sá. **Ética e Valores Humanos**. Curitiba: Juruá, 2008.
- Artur César de Souza. **A Parcialidade Positiva do Juiz**. São Paulo: RT, 2003.
- Battista Mondin. **Curso de Filosofia**. Rio de Janeiro: Paulus, 2008, 10ª ed., vol.3.

- Cândido Rangel Dinamarco. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, 3ª ed.
- Cesar Asfor Rocha. **Cartas a um jovem juiz**. Rio de Janeiro: Campus, 2009.
- Daniel Omar Perez. **Kant: A Lei Moral in Sganzerla e outros**, cit. São Paulo: Paulus, 2009.
- Eduardo Couture. **Interpretação das Leis Processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 4ª ed., 1994.
- Eliana Calmon. **A Afirmação do Feminismo**. Revista Justiça & Cidadania nº 116, mar/2010.
- Eliézer Rosa. **A Voz da Toga**. Goiânia: AB Editora, 1999, 3ª ed.
- Francesco Carnelutti. **Sistema de Direito Processual Civil**. São Paulo: Lemos & Cruz, Livraria e Ed., 2004, 2ª ed., Vol. I.
- Gianfranco Morra. **Filosofia para Todos**. Rio de Janeiro: Paulus, 2008, 4ª ed.
- Jayme Vita Roso. **Anorexia da Ética**. Belo Horizonte: Armazém de Ideias, 2004.
- João Maurício Adeodato. **Ética e Retórica — Para Uma Teoria da Dogmática Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed.
- John Rawls. **Justiça como Equidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1994.
- José Carlos Barbosa Moreira. **Temas de Direito Processual (2ª série)**. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1998.
- José Frederico Marques. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, vol. I.
- José Geraldo da Fonseca. **Direito de Não Fumar — Estudo do “Venire Contra Factum Proprium” na Propaganda e Cigarros** —. Monografia oferecida à Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) para o Curso de Sociologia Judiciária.
- José Joaquim Calmon de Passos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 6ª ed., 1989.
- Judith Martins-Costa. **Adimplemento e Inadimplemento**. Revista da EMERJ — Edição Especial de 2002. **Anais dos Seminários “EMERJ Debate o Novo Código Civil**, parte I.
- Kazuo Watanabe. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: RT, 1988.
- Luiz Guilherme Marinoni; Sérgio Cruz Arenhart. **Prova**. São Paulo: RT, 2010.
- Janeiro: Renovar, 2007.
- Maria do Carmo Bettencourt de Faria. **Direito e Ética**. São Paulo: Paulus, 2007.
- Maria Thereza Gonçalves Pero. **A Motivação da Sentença Civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- Márcia Cristina Gonçalves Souza. **Ética no Ambiente de Trabalho**. Rio de Janeiro: Campus, 2009.
- Michel Moore. **Interpretando a interpretação, in Direito e Interpretação**
- **Ensaio de Filosofia do Direito**. MARMOR, Andrei. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

- Michelle Taruffo. **La Motivazione della Sentenza Civile**. Padova: CEDAM, 1975.
- Nichola Abbagnano. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- Newton C.A.Costa. **Conjectura e Quase-Verdade**. *in*: LAFER, Celso; FERRAZ JR., Tércio Sampaio (coord.). **Direito, Política, Filosofia, Poesia: estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale**. São Paulo: Saraiva, 1992.
- Paulo Roberto Soares Mendonça. **A Argumentação nas Decisões Judiciais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- Wagner Giglio. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.